

CEDI - P.I.B.
DATA 31/12/86
COD H1D00003

I
-JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO
-PROJETO DO ESTATUTO DO
ÍNDIO BRASILEIRO.
Setor de Documentação

MINISTÉRIO DO INTERIOR

OFÍCIO

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1970.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior:

Tenho a honra de encaminhar o anteprojeto do Estatuto do Índio Brasileiro, cuja elaboração me foi solicitada por ofício de Vossa Excelência a 3 de fevereiro do corrente ano.

Na elaboração dêsse trabalho procurei atender aos objetivos que determinaram essa iniciativa, de acôrdo com a exposição feita na justificativa que acompanha o projeto.

Agradeço a confiança sempre reiterada por Vossa Excelência durante a elaboração do trabalho e aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha estima e consideração.



Themístocles Brandão Cavalcanti

Excelentíssimo Senhor
DD. Ministro de Estado do
Interior General
JOSÉ COSTA CAVALCANTI
NESTA

Themístocles Cavalcanti

I

- 1ª parte : JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE "ESTATUTO DO
ÍNDIO BRASILEIRO", ELABORADO PELO MINISTRO
THEMÍSTOCLES CAVALCANTI
- 2ª parte : ESTATUTO DO ÍNDIO BRASILEIRO

JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE "ESTATUTO DO ÍNDIO BRASILEIRO" ELABORADO PELO MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI.

A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Tive a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios, das comunidades indígenas e da sociedade de que não participamos porque a elas somos estranhos, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio - 1º. o decreto nº 5484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo.

Relutei em colocar no projeto as definições que se encontram nos primeiros artigos, mas elas me pareceram afinal necessárias.

Embora matéria controvertida e de alguma forma, polêmica, foram procuradas definições que, sem atritar com certos conceitos de preferência dos antropólogos, atendem também a conceitos jurídicos.

Necessário foi distinguir o índio do silvicolá, e diferenciar as diversas fases da aculturação do índio, por que essas situações se refletem no regime jurídico da tutela e da responsabilidade. Não há como se comportar da mesma forma com os índios em fases diversas da integração.

Se tivessemos de abrir o debate em torno de assunto seria o mesmo interminável, tentei mais quanto o que se pretende é encontrar uma formulação para os conceitos essenciais.

Das numerosas fórmulas que experimentei, cheguei à mais simples e à que mais satisfizes, para atender à solução dos problemas jurídicos que teria de enfrentar.

Foi atendido também ao que se dispôs na Convenção de Genebra, com uma complementação que me pareceu realista: índios em processo de integração e já assimilados.

Por "processo de integração" deve-se entender toda uma escala de situações, as mais variadas e que só a prática pode descrever, permitindo discriminar o tratamento de acordo com a situação peculiar a cada caso.

Podem conservar ou não as suas tradições e os seus costumes, como podem apenas aceitar os métodos de trabalho mecanizado, o auxílio como por exemplo, o fornecimento de sementes ou instrumentos de trabalho. É, enfim, extremamente variado o grau de integração.

O essencial é respeitar o que lhes é próprio e não exercer sobre o índio qualquer tipo de pressão física ou moral.

A liberdade do índio, o direito de escolher o seu destino, a valorização do seu poder de iniciativa, a possibilidade de se desenvolver no seu habitat, sem a imposição de uma transplantação desumana, me pareceram também dignos de afirmação.

Dai por diante, é questão de política. O importante é a lei permitir a opção, dentro de limites juridicamente toleráveis.

O respeito aos usos, religião e costumes indígenas também me pareceu necessário afirmar, pelo menos quando em estado tribal e fora daí, quando não colida com os usos e costumes da sociedade nacional, que deverão sempre prevalecer, quando aplicável o direito comum.

Na tribo, os princípios que regem as relações de família, parentesco, sucessão e outras, merecem respeito, mas também não podem prevalecer sobre o direito comum, quando em contato com o meio ambiente.

O respeito à iniciativa individual do índio, à sua vontade, às suas preferências, é princípio a ser observado.

A tutela do índio foi objeto de especial preocupação, ao procurar dar um sentido adequado à verdadeira natureza da suposta incapacidade que decorre da "tutela".

Na verdade, o que existe no índio é uma dificuldade de sua comunicação com a comunidade nacional, pois que fala outra língua, tem outros costumes, usos e hábitos diversos dessa outra sociedade que não é a dele.

A dessemelhança social de parte de uma coletividade mais fraca, o torna incapaz da prática de atos cuja natureza ele ignora e cujas consequências não estão ao seu alcance compreender.

Dai a chamada tutela do índio.

Em nosso direito, pouco existe em matéria legislativa e nada na jurisprudência.

O Código Civil equipara o índio ao relativamente incapaz e, por isso, lhe impõe a tutela.

O Direito Americano é mais rico nesse particular e dá à tutela numerosas justificações.

Alli as relações tutor (guardian) e tutela (ward) podem ser consideradas não em seu conceito privatista de custódia, responsabilidade pela educação, administrador de bens, mas antes como protetor, assistente.

Assim as tribos estariam sob a tutela da Nação. São comunidades dependentes dos Estados Unidos, não somente para a sua subsistência, como para garantir os seus direitos políticos (United States - V - Wagon - 1886).

Com esse fundamento tem o legislativo americano regulado o exercício desse instituto em relação às tribos e aos índios.

Há numerosa legislação aplicável somente aos índios e suas tribos e, assim, o poder jurisdicional também ficou a eles reservado.

Esse poder do Congresso de legislar sobre os índios lhe confere também o direito de dizer quando pode ser o índio emancipado, isto é, quando cessa a sua dependência.

Na prática essa tarefa caberá mais à administração. (Cohen - ICHES e Hargold - Handbook of Federal Indian Law - pg. 169).

É o mesmo conceito que adotei no anteprojeto, dando à sua aplicação a flexibilidade desejada.

Foi o que se fez em poucos artigos onde a palavra tutela não pôde ser evitada, mas que mereceu a devida explicação, dando-se-lhe um sentido de "assistência" fundado menos na incapacidade do que na dificuldade de compreensão da sociedade envolvente pelo índio ainda não aculturado.

A tutela subsistiu, em seu conceito reconhecido pela nossa legislação civil, somente nos casos em que o índio é também relativamente incapaz. O próprio conceito de menoridade se afasta dos limites fixados pelo Código Civil para ajustar-se às condições peculiares aos índios e à sua precocidade.

Essa tutela é consentida e dela se pode o índio emancipar quando satisfizer requisitos mínimos de compreensão que o habilitem a um entendimento com a sociedade nacional.

A legislação e a jurisprudência Americanas têm amparado de modo pacífico o direito do Congresso para legislar sobre a guarda da propriedade das tribos indígenas.

O caso Missouri, Kansas e Texas Reg. v - Roberts - 152 - V.S. 114 (1894) ilustra com muita clareza a questão (Cohen e outros - Handbook of Federal Indian Law - pg.95).

O exercício do poder de polícia é inerente a essa guarda e ainda mais ao direito de autorizar a passagem de estradas através das "reservas indígenas."

Assegura, entretanto, aos indígenas a devida indenização porque não se trata do exercício de mera tutela ou assistência, mas de "confiscation".

O poder de polícia pressupõe o reconhecimento do direito dos índios sobre as terras e não decorre do domínio da União, sem reservas da posse assegurada pela Constituição.

É preciso também considerar que o conceito do poder de polícia se ajusta a circunstâncias especiais e, portanto, não pode pressupor a negação do próprio direito das populações indígenas sobre as terras por elas habitadas. É uma decorrência dos poderes de soberania e jurisdição.

As dificuldades da intervenção na área ocupada pelos silvícolas para atender aos interesses nacionais e dos próprios indígenas, mereçam também a minha atenção e procurei resolvê-las, fundado não só no poder de polícia, como também nas contingências que justificam essa intervenção.

Foi adotado um sistema casuístico cercado de reservas e garantias.

Foi incluído no projeto, um pouco sob inspiração do Direito Americano, algumas normas que se justificam pela posição da União, como titular do domínio direto, que lhe confere direito sobre a terra e do domínio eminente do qual resultam os poderes de polícia e de jurisdição.

Assim, o interesse nacional pode justificar a intervenção com as devidas cautelas, apontadas no projeto, nas terras dos índios, para fins específicos, contanto que não provoquem conflitos e reações violentas.

A exploração de jazidas, talvez até de materiais estratégicos, a construção de estradas e campos de pouso e outras iniciativas que possam ser realizadas sem destruir as populações indígenas são plenamente justificáveis.

Por mais que mereçam atenção os direitos dos índios à posse das terras, o seu domínio é reservado à União, que tem ainda mais, o domínio eminente. Não é justo que prevaleça uma atitude romântica diante das necessidades do desenvolvimento nacional.

Cabe ao Governo usar de cautela, de meios suá-
sórios e de providências indicadas na lei para preservar o mí-
nimo que não pode ser retirado do índio - a sua tranquilidade, o
respeito à sua vida e ao uso dos seus bens.

Nessas condições era necessário que a lei pre-
venisse situações ali mencionadas.

A questão da posse das terras mereceu atenção
pelo relêvo que lhe dá o texto constitucional e por constituir
ponto importante do problema indígena, porque é em torno à pos-
se das terras que se praticam as maiores violências.

Um dos problemas que exigia solução era o do
ajustamento do conceito jurídico da "posse", à aplicação que
lhe deu o preceito constitucional que atribui aos silvícolas a
posse permanente das terras por eles habitadas, reservado o do-
mínio à União.

Para que se possa dar ao texto Constitucional
o seu sentido próprio e uma aplicação prática, é indispensável
ajustar ao conceito de habitação e ao sistema de vida dos silví-
colas e à sua natureza mais ou menos nômade.

Assim a sua posse estaria vinculada não à idéia
de habitação como a entendemos, mas de acôrdo com os costumes
indígenas e as necessidades de sua subsistência, levando em con-
sideração a importância da caça e pesca na vida do indígena.

Evitei portanto, o conceito que considera a
posse o exercício de algum dos direitos inerentes à propriedade,
que levaria a um terreno polêmico pois o domínio é da União, pre-
ferindo subordinar a posse aos costumes e hábitos dos próprios
índios e à sua vinculação à terra.

Ao tratar dos problemas de posse das terras dos
índios tive de abordar o da concessão das riquezas minerais e do
subsolo.

Sempre me pareceu que o fato da Constituição atribuir aos silvícolas a posse das terras por êles ocupadas, bem como, ao usufruto das riquezas naturais, e de tôdas as riquezas nelas existentes, não atingia o princípio do art. 168 da Constituição que reconheceu a autonomia da jazida, em face da propriedade do solo e atribuiu ao proprietário do solo apenas a participação no produto da exploração.

Aplicando-se o preceito, não se tirou ao silvícola o direito de usufruto sôbre a terra e suas riquezas, considerando a terra dentro do conceito que lhe deu a Constituição, isto é, apenas a sua superfície.

Assim, o mecanismo da concessão continuará a funcionar, em termos comuns, assegurando ao silvícola o usufruto representado pela participação na exploração industrial da jazida.

Inadmissível, segundo me pareceu, seria a revogação da norma do art. 168, por simples consequência ou por aplicação implícita de outra norma (do art. 198) que não se refere à primeira (art. 168).

Mais duvidosa seria a situação da riqueza mineral existente no solo (art. 168) e que seria privativa do silvícola, ao qual ficaram asseguradas - as riquezas naturais e as utilidades existentes na terra por êles habitada (art.198).

Mas ainda aqui, o mesmo argumento poderia ser utilizado, dada a dificuldade de assemelhar "recursos minerais" e "recursos naturais", pelo caráter específico dos primeiros.

Entretanto, não seria despropositado propor um regime especial para a segunda alternativa, exigindo-se o consentimento de quem tem o domínio, para a exploração ou concessão, com direito à participação na exploração industrial, de quem tem a posse como usufruto do produto do solo.

Esse consentimento do proprietário teria uma compensação pela participação nos lucros da exploração da riqueza mineral, considerada por extensão como riqueza natural.

Evitar o conflito com as populações indígenas e delas conseguir a participação nas atividades nacionais, constitui ao que me parece, a base de uma política que precisa estar articulada com um bom sistema jurídico.

A verdade é que não é sempre fácil conciliar o domínio com a posse do índio e o aproveitamento das terras em benefício do desenvolvimento nacional.

O capítulo penal não é completo porque a matéria vem tratada no Código Penal e na lei das Contravenções penais.

Para isso tive o necessário entendimento com um dos elaboradores dos Códigos.

A ação efetiva de um órgão específico e, muito especialmente, de um órgão Ministerial como o fazem os Estados Unidos e, muito particularmente, o Canadá, é absolutamente necessário para dar relevo aos problemas.

A colaboração do Ministério Público Federal, por seus procuradores é igualmente necessária para a proteção de terras dos índios que são de propriedade da União.

Por fim, às vezes, a simples presença das Forças Militares, dará solução eficaz.

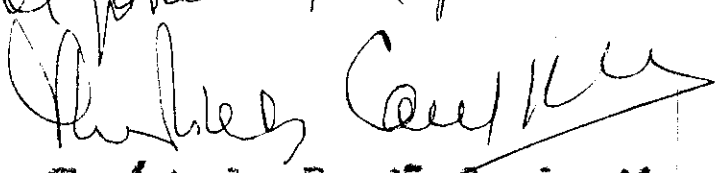
Finalmente, é preciso firmar a competência da justiça comum para as causas que interessam aos índios, salvo as de domínio e posse que interessam à União. A Justiça Federal só funciona na Capital e é cara e morosa a transferência do feito para a Capital.

São estas, em rápidas palavras as explicações que devo dar como justificativa para o modesto anteprojeto que apresento a Vossa Excelência.

A matéria é rica para a criação de uma doutrina, mas o terreno a percorrer para atingir algum resultado é extremamente árido e pedregoso.

.....

Tirei da pedra o que pude e o fiz com a intenção de contribuir para uma iniciativa tão meritória de Vossa Excelência - a elaboração de uma lei que regule o regime jurídico do índio - o seu estatuto.

Rio de Janeiro, 1 de junho 1970


Theotocles Brandão Cavalcanti

ESTATUTO DO ÍNDIO BRASILEIRO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas. A êles se estende a proteção das leis em vigor no país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, entretanto, nas condições aqui prescritas, os usos, costumes e tradições indígenas.

Art. 2º - Com o propósito de atender as populações indígenas e preservar os seus direitos, devem a União, os Estados e os Municípios:

I - prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II - estender a todos os indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando se tornar possível a sua aplicação;

III - respeitar as peculiaridades inerentes a sua condição ao proporcionar aos indígenas os meios para o seu desenvolvimento;

IV - assegurar aos indígenas, tanto quanto possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir a sua permanência voluntária no seu "habitat" e ali fornecer os recursos para o seu progresso e desenvolvimento;

VI - respeitar, no processo de integração e assimilação do índio na comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, com o assentimento e colaboração do índio, os projetos que visem beneficiar as populações indígenas;

VIII - utilizar o espírito de iniciativa e qualidades pessoais do índio, bem como a sua cooperação, para melhorar as suas condições de vida;

IX - assegurar aos silvícolas e comunidades indígenas o uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X - regular o exercício dos seus direitos civis;

XI - assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

Art. 3º - Na presente lei:

I - Índio é o descendente de populações aborígenes que vive em contato com seu meio e enquanto com ele se identifica.

II - Silvícola é o índio que vive em estado tribal, no seu habitat próprio, em qualquer parte do território nacional, com os seus usos, costumes e instituições tradicionais.

III - Grupos ou Comunidades Indígenas são coletividades de índios mais ou menos numerosas, e que vivem em estado semi-tribal, reunidas por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

IV - Tribos são grupos de índios em número variável, de cultura igual ou semelhante, vivendo em comunidade, sob uma liderança, dentro de território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprios.

Art. 4º - Os índios podem ser considerados:

a) - Em estado tribal - quando vivem em território tribal, com seus usos, costumes, tradições e instituições e que os conservam, mesmo em contato com a sociedade nacional;

- b) - Em estado semitribal - quando conser^vvando a maioria dos seus conceitos de vida, admitem certas práticas e condições de existência estranhas à sua tradição, usos e costumes, e acei^tam a colaboração com elementos e organizações representativas da comuⁿnhão nacional.
- c) - Em processo de integração - quando, embora mantendo o convívio com outros indígenas e conservando algumas das suas tradições e costumes, participam gradualmente da vida nacional e acei^tam algumas de suas instituições e métodos de trabalho;
- d) - Assimilados - quando adquiriram todos os seus direitos civis, e participam do sistema de vida da comunidade nacional, mesmo respeitando as suas tradições.

TÍTULO II

DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 9º - Os índios nascidos em território nacional são cidadãos brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira. Exercem os direitos civis e políticos quando habilitados, na forma da lei.

§ 1º - O exercício dos direitos políticos se rege pelos mesmos princípios da legislação comum.

§ 2º - Os direitos civis dependem, para o seu exer^ccício, das condições especiais previstas na presente lei para os índios não deviantes adaptados.

Art. 6º - Serão respeitados os usos e costumes indígenas, tradições religiosas, relações de família regime de propriedade, ordem de sucessão e demais atos da vida civil, quando vivam em regime tribal ou quando, embora naquele regime, não prefiram as normas da legislação ordinária.

Parágrafo único - Quando em relação com pessoas estranhas às populações indígenas, é de aplicação obrigatória a legislação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º - Os índios não adaptados ou parcialmente adaptados às condições de vida e às leis que regem a comunidade nacional, podem ficar sob tutela, enquanto perdurarem as dificuldades dessa adaptação.

Parágrafo único - Tutela é a assistência prestada ao índio, pelo órgão competente, quando êle assim o desejar, ou quando exigida pelas dificuldades de sua comunicação com a sociedade envolvente, sua língua, suas leis e sistema de vida.

Art. 8º - A tutela ou assistência da União se estende às tribos e comunidades indígenas.

Art. 9º - A tutela será exercida pelas pessoas e pelos órgãos a que a lei atribuir essa responsabilidade.

Art. 10 - São válidos os atos praticados pelos índios quando revelam consciência e conhecimento de que praticam.

Art. 11 - São nulos de pleno direito os atos praticados sem assistência, entre qualquer pessoa e os índios sob tutela.

Parágrafo único - São igualmente nulos os atos praticados entre os índios em estado tribal ou semitribal e pessoas estranhas às comunidades indígenas, a menos que tenha havido assistência do órgão competente.

Art. 12 - A suspensão da tutela ou assistência poderá ser deferida, em qualquer idade, a requerimento do próprio indiu ou de quem a exerça, quando se verificar a existência de algum dos requisitos que a possam justificar.

Parágrafo único. Esses requisitos poderão ser quais quer dos seguintes:

- I - Conhecimento da língua portuguesa;
- II - Alfabetização, ainda que rudimentar;
- III - Matrícula em estabelecimento de ensino;
- IV - Conhecimento do sistema de vida da comunidade nacional;
- V - Condições mínimas para o exercício de atividades útil;
- VI - Exercício de atividades por conta pró-pria ou assalariado.

Art. 13 - Os casos de incapacidade prescritos na lei civil também se aplicam aos índios.

Art. 14 - A verificação dos requisitos a que se refere o art. 12 deverá ser feita pelo Juiz competente, a quem será dirigido o pedido cuja solução deverá constar de despacho fundamentado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 15 - O registro dos atos da vida civil, nascimento, casamento e óbito, poderão ser realizados ou diretamente no cartório competente, ou provisoriamente na repartição administrativa e posterior transcrição nos livros oficiais.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o registro poderá ser feito a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade administrativa competente.

Art. 16 - Somente serão registrados os atos praticados conforme a legislação civil, excluídos os casamentos que o forem de acordo com os usos e costumes indígenas.

Art. 17 - Nas especificações do registro dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único - Regulamento especial deverá esclarecer a forma de cumprimento dessa exigência.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho

Art. 18 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência médica e social.

Parágrafo único - Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas tribos.

Art. 19 - Nenhum contrato de trabalho para exploração agrícola será realizado, sob pena de nulidade, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal.

Art. 20 - Aquêles contratos realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão competente de proteção ao índio, e obedecerão a normas próprias, quando necessário.

Art. 21 - Aplicam-se as normas de direito comum a todas as relações com índios, quando concluídas por pessoas estranhas às respectivas tribos, observado o que dispõe na presente lei.

TÍTULO III

DAS TERRAS E ÁREAS OCUPADAS

CAPÍTULO I

Das terras ocupadas

Art. 22 - Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas e pelas tribos indígenas.

Parágrafo único - Os silvícolas têm a posse das terras por eles habitadas e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades nelas existentes.

Art. 23 - Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos que, de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas bastem para identificar o índio com a terra que ocupa, nos termos da Constituição.

Parágrafo único - Entre os elementos referidos neste artigo se encontram a caça, a pesca, a pequena lavoura, indispensável à subsistência e os diferentes tipos de habitação.

Art. 24 - Considera-se "habitação" a morada de acordo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 25 - Adquirem os índios o domínio das terras:

- a) - por concessão ou doação a qualquer título;
- b) - pela compra ou permuta.

Parágrafo único - A concessão ou doação poderão ser feitas pelos Estados ou Municípios e, as doações, por particulares.

Art. 26 - O direito dos silvícolas e das tribos índigenas à posse das terras por eles ocupadas pode-se originar:

- I - da ocupação antiga pelos silvícolas, reconhecida pelo poder público;
- II - pela destinação, por ato do poder público, de áreas reservadas para serem ocupadas pelos índios;
- III - por ato do Congresso.

Art. 27 - As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelo método mais adequado e registradas em livro próprio do domínio da União.

Art. 28 - Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreende também ^{as} das coisas ali existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 29 - É garantido o livre exercício da caça e pesca nas áreas ocupadas e destinadas às populações indígenas.

As medidas de polícia devem ser limitadas à segurança e tomadas por meios suasórios.

Art. 30 - As terras incluídas nas áreas que se encontram na posse dos índios não poderão, em caso algum, ser arrendadas a pessoas estranhas aos grupos indígenas.

Art. 31 - Cabe à União a defesa judicial das terras dos índios e da sua posse contra a invasão de terceiros bem como a proteção dos direitos das populações indígenas.

Parágrafo único - Com assistência da União, as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse das terras por elas ocupadas.

Art. 32 - À União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público Federal e a colaboração das Forças Armadas, cabe a proteção das terras de sua propriedade e na posse dos índios, contra a invasão ou turbação de terceiros.

Art. 33 - Com fundamento no domínio eminente que exerce sobre as terras habitadas pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia, em benefício do interesse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 34 - É garantida a posse das terras ocupadas pelos silvícolas. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves endemias, ou por outros relacionados com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá ser feita a intervenção na área ocupada por populações indígenas, desde que realizada com o seu assentimento, pelos meios suasórios, mediante decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e os órgãos técnicos competentes.

§ 1º - A intervenção poderá ser determinada:

- a) - para pôr termo à luta entre tribos indígenas;

- b) - por surtos epidêmicos graves e que possam determinar o extermínio da tribo;
- c) - por qualquer motivo que ponha em risco a integridade do índio;
- d) - por imposição da segurança nacional através de medidas específicas.

§ 2º - A intervenção poderá ser parcial, isto é, em área restrita:

- a) - quando suficiente para atingir os objetivos mencionados no § 1º;
- b) - para concessões de exploração do subsolo;
- c) - para construção de vias de comunicação, campos de pouso e outras medidas de relevante interesse público.

§ 3º - A intervenção se fará sempre pela forma indicada no respectivo decreto, terá sempre a presença do órgão de assistência aos indígenas e preservará, quanto possível, a percepção dos seus frutos pelos indígenas.

Art. 35 - A remoção para outra área somente poderá ser determinada, quando a mesma fôr fixada previamente em ato oficial e somente quando impossível a permanência dos índios na área ocupada. A resistência tornará inexecutável a remoção.

Art. 36 - São de propriedade individual dos índios ou das suas coletividades os instrumentos de trabalho, moradias, plantações, tudo que fôr de seu uso pessoal ou de necessidade coletiva.

Art. 37 - O índio que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantando ou cultivando a terra, adquire a propriedade, quando o tenha feito por cinco anos pelo menos e não exceda de cinco hectares.

Parágrafo único - Quando localizadas em reservas ou parques indígenas, não adquirem o domínio pela posse.

CAPÍTULO II

Das áreas Reservadas

Art. 38 - Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, ali vigorando o regime que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Essas áreas não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, e terão a organização:

- a) - de reservas indígenas;
- b) - de parques indígenas;
- c) - de colônia agrícola indígena;
- d) - de território federal indígena.

Art. 39 - Poderão ser instituídos parques indígenas em terras na posse dos índios, cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União, preservadas nesses parques as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º - Na administração desses parques serão respeitados a liberdade dos índios, seus usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho que lhes poderão ser ministrados pelos órgãos competentes da União ou outros cuja colaboração seja admitida.

§ 2º - As medidas de polícia necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que ali habitam.

§ 3º - A área desses parques indígenas será marcada e protegida a sua posse pelos poderes públicos.

§ 4º. A posse das terras nêles compreendidas é privativa das populações indígenas que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas a tribos indígenas.

§ 5º - O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas administrativas que regem o funcionamento do parque, e que se deverão ajustar aos interesses das populações indígenas, cujos usos e costumes devem ser respeitados.

Art. 40 - A reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência. Os indígenas terão a posse e usufruto das riquezas naturais.

Art. 41 - As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de elementos da comunidade nacional, administradas pela União.

Art. 42 - Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que existe mais de um terço de populações indígenas.

TÍTULO IV

DO REGIMÊNTO INDÍGENA

CAPÍTULO I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 43 - O usufruto assegurado aos silvícolas sobre suas terras compreende o direito ao uso, gozo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e a sua exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

Art. 44 - As "utilidades existentes" compreendem tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gozo dos silvícolas em áreas por eles ocupadas.

Art. 45 - O resultado econômico desses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios quando sujeitos à administração da União, constitui a renda do silvícola que deverá prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

CAPÍTULO II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de tribos indígenas, far-se-á nos termos do art. 168 da Constituição.

§ 1º - O Ministério do Interior, através da Fundação Nacional do Índio representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos índios e constituirá fonte da renda indígena.

§ 2º - Poderá ser determinada a criação de um Fundo Especial destinado a recolher os benefícios dessa participação, e que deverá ter o destino ali determinado.

Art. 47 - As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas, somente por eles pode ser explorada, o exercício da garimpagem lhes é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

CAPÍTULO III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48 - Os índios terão a administração dos seus bens e, somente comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º - Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento desses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sobre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º - A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter, em benefício daqueles que a produzem.

Art. 49 - O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único - As tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma deste artigo.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DA CULTURA

Art. 50 - O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51 - A alfabetização se fará para a língua materna ou do grupo a que pertencem, e mais tarde ampliada à língua vernácula nacional, procurando-se salvaguardar a língua materna.

Art. 52 - A educação será orientada para a integração do indígena na Comunhão Nacional, por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade, e aproveitamento de suas aptidões desde a menoridade.

Art. 53 - A assistência devida aos menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54 - A menoridade, no caso, não obedece ao critério da idade fixada na legislação civil, mas às condições de capacidade demonstrada nos casos individuais.

Art. 55 - Será proporcionada ao índio a formação profissional, que lhe fôr adequada, quando, pelo seu grau de aculturação atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 56 - O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena, de acordo com a moderna técnica a que se deverá adaptar.

Art. 57 - É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 58 - Os índios têm os mesmos direitos à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

Art. 59 - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos especificamente destinados.

Art. 60 - O regime de previdência social será extensivo, quanto possível, às populações indígenas, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único - O regime a que se refere este artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais da população beneficiada.

TÍTULO VII

DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 61 - Não é imputável para o efeito da aplicação da lei penal, o índio, quando ainda não possua as condições de capacidade para entender o caráter ilícito do fato, e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 62 - Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes contra a vida, a integridade corporal ou a saúde, e honra dos índios e nos de periclitação da vida ou da sua saúde.

Parágrafo único - As penas serão agravadas quando os crimes forem praticados contra índios em estado tribal.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a propriedade

Art. 63 - Desviar fraudulentamente coisa móvel dos índios:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é cometido por funcionário público ou empregado de órgão tutelar dos índios, a pena é aumentada de um terço.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a cultura indígena.

Art. 64 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, ou vilipendí-los, perturbar ou impedir, por menosprezo, a sua prática:

Pena - detenção, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 65 - Abusar da boa fé de índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade envolvente, explorando ou menosprezando a sua cultura:

Pena - detenção de três meses a um ano, ou pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 66 - Dos crimes previstos nos arts. 64 e 65, a pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido por funcionário público ou empregado de órgão tutelar dos índios.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - As causas em que forem interessados os índios se processarão perante a justiça dos Estados, mesmo quando se verificar o exercício da tutela por órgãos delegados da União.

Parágrafo único - São excetoadas as questões que versarem sobre bens, em que a União seja interessada.

Art. 68 - Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional no que respeita ao índio devem ser eliminados e abolidas as diversas formas de discriminação.

Ministro da Justiça
Themistocles Brandão Cavalcanti

Themistocles Brandão Cavalcanti

II
PRECEITOS CONSTITUCIONAIS
E PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES
APLICÁVEIS AOS ÍNDIOS NA
PRESENTE DATA.

II

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPAIS
DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AOS IN -
DICOS NA PRESENTE DATA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

De 24.01.1967

Emenda nº 1, promulgada em 17.10.1969

.....

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

.....

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º. A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º. É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de exploração.

§ 3º. A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento da energia hidráulica de potência reduzida.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Departamento de Estudos e Pesquisas

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - De 24/01/67 - EMENDA Nº 1 de 17/10/69
D.O. 30/10/69

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 4º - Incluem-se entre os bens da União:

.....

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

.....

Capítulo II

DA UNIÃO

Artº 8º - Compete à União:

.....

XVII - Legislar sobre:

.....

o) - nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

.....

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

F. N. I.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Lei nº 3071, de 1/1/1916

LIVRO I - DAS PESSOAS

TÍTULO I - DA DIVISÃO DAS PESSOAS

Capítulo I - Das PESSOAS NATURAIS

Artº 6º - São incapazes relativamente a certos atos (art.147 nº I), ou à maneira de os exercer:

.....

IV - os silvícolas

§ único - Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Capítulo V - DAS NULIDADES

Artº 147 - É anulável o ato jurídico:

I - Por incapacidade relativa do agente (Artº 6º)

.....

* * *

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto-lei nº 1004 - D.O. 21/10/69

Capítulo II - DO GENOCÍDIO

Art. 131 - Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Fena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º - Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

F. F. I.

- I - inflige lesões graves a membros do grupo;
- II - submete o grupo a condições e existência, físicos ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;
- III - força o grupo à sua dispersão;
- IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

REGULAMENTO GERAL DO DEPARTAMENTO FEDERAL DE POLÍCIA RURAL

Decreto nº 56.510 de 28/6/65 - D.O. 22/7/65 - Supl. a nº 138

Art. 126 -

.....

- IV - prevenir e reprimir os ilícitos penais que, de modo direto ou indireto atentarem contra a vida ou incolumidade física dos silvícolas e suas comunidades, ou que violarem as normas previstas na legislação especial de proteção aos indígenas;

Lei nº 5.371 de 5/12/1967 - Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

(Folheto FFI pg 1)

ESTATUTOS DA F.F.I.

Decreto nº 62.196 de 31/1/68 alterado pelos Decretos nºs 64.447 de 2/5/69 e 65.474 de 21/10/69.

Entrada em 7.1.70

REGULAMENTO DA F.F.I.

(em processo de modificação para ajustamento às duas modificações dos Estatutos)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

-4-

F.N.I.

DECRETO LEGISLATIVO de 17/7/53

Ratifica a Convenção de Patzquaro. O Brasil ingressa no Instituto Indigenista Interamericano.

DECRETO 58.821 de 14/7/1966 - O Brasil ratifica a Convenção 107 com a O.I.T.

DECRETO Nº 5.484, DE 27 DE JUNHO DE 1928

Regula a situação dos índios nascidos no território nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TÍTULO I

Situação Jurídica dos Índios

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem.

CAPÍTULO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO, PRERROGATIVA E RESTRIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:

- 1º, índios nômades
- 2º, índios arranchados ou aldeados;
- 3º, índios pertencentes a povoações indígenas;
- 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

Art. 3º A qualquer índio das 1ª, 2ª e 3ª categorias, é facultado o direito de dispor como quiser, dos seus haveres e designar o seu sucessor em qualquer função.

Parágrafo único. No caso de não haver as indicações necessárias ao cumprimento integral dêste artigo, será respeitado qualquer meio tradicional de herança ou sucessão adotado pela tribo interessada, nunca a êsse respeito intervindo autoridade alguma senão o inspetor do Serviço de Proteção aos Índios ou seus auxiliares, e só para apaziguar os ânimos, porventura desavindos.

Art. 4º Aos índios da 4ª categoria os funcionários competentes do Serviço de Proteção aos Índios prestarão a assistência devida, nos termos dos arts: 2º (ns. 5, 6 e 7) e 14 do regulamento que baixou com o Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, requerendo o seu direito perante as justiças e autoridades.

Art. 5º A capacidade, de fato, dos índios, sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem êles à sociedade civilizada.

Art. 6º Os índios de qualquer categoria, não inteiramente adaptados, ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, sendo facultado aos ditos inspetores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os atos permitidos em direito.

§ 1º Cada ajudante ou auxiliar do Serviço de Proteção aos Índios, receberá uma portaria do inspetor, autorizando-o a substituí-lo, em caso de necessidade, nas funções de que trata êste artigo.

§ 2º Em casos especiais pode o inspetor, mediante procuração, delegar poderes a qualquer pessoa para o substituir nas sobreditas funções.

Art. 7º São nulos os atos praticados entre indivíduos civilizados e índios das 1ª, 2ª e 3ª categorias, salvo quando êstes forem representados pelo inspetor competente, ou quem fizer as vêzes dêste.

TÍTULO II

Das terras para índios

CAPÍTULO I

TERRAS DO PATRIMÔNIO NACIONAL

Art. 8º O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministério da Agricultura, sem ônus para êste, as terras pertencentes ao Patrimônio Nacional, que forem julgadas necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 9º Para a fundação de Povoações Indígenas, fica o Governo autorizado a permutar com particulares as terras do Patrimônio Nacional, que estiverem sem aplicação, ou que puderem ser alienadas, a juízo do mesmo Governo.

CAPÍTULO II

TERRAS PERTENCENTES AOS ESTADOS

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que forem transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1º As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por êles das riquezas naturais aí encontradas.

§ 2º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indígenas, ou qualquer outra forma de localização de índio.

TÍTULO III

Do registro civil dos índios

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. As disposições da lei de registro civil de nascimento, casamento e óbito são aplicáveis:

a) aos índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados, ficando êles sujeitos ao regime comum do registro;

b) aos índios das outras categorias sempre que as circunstâncias o permitirem, não ficando êles sujeitos a penalidade de alguma nos casos de omissão de qualquer registro.

Art. 12 Para os efeitos do artigo precedente, letra b, as inspetorias do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais terão a seu cargo, nas suas sedes, nas povoações indígenas e nos postos do serviço, os trabalhos iniciais e subsidiários do registro civil definitivo.

Art. 13. Nas povoações indígenas e nos postos do serviço existirão livros nas condições do de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, os quais servirão para o assentamento geral das três espécies do registro civil.

§ 1º Dêsses assentamentos para os devidos fins, será enviada comunicação à sede da inspetoria e ao oficial do registro civil da comarca ou termo mais próximo, para o processo definitivo do registro.

§ 2º Na sede da inspetoria, serão devidamente registrados todos êsses assentamentos em livros idênticos aos acima aludidos.

Art. 14. Quando o registro fôr originariamente feito no cartório do registro civil, o oficial respectivo deverá enviar à inspetoria uma comunicação contendo em resumo as especificações exigidas na lei.

Art. 15. O registro definitivo, a que se refere o art. 13, § 1º, será feito na comarca ou termo mais próximo da terra habitada pelo índio, mediante declaração verbal, segundo a forma estabelecida em lei, por comunicação escrita de autoridade ou de duas testemunhas quaisquer, ou ainda por aviso oficial da inspetoria, com todos os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO II

DOS NASCIMENTOS

Art. 16. Poderão ser desde já lançados no registro civil, no que respeita aos nascimentos, todos os índios existentes no território nacional, qualquer que seja a sua idade.

Art. 17. À inscrição dos índios mencionados no artigo precedente será feita em livros distintos dos que se registrarão os nascimentos que forem ocorrendo.

Parágrafo único. Êsses assentamentos efetuar-se-ão de acôrdo com as prescrições dos arts. 13, 14 e 15.

Art. 18. Nos registros feitos de conformidade com o artigo 16, serão observadas as declarações de nome, idade presumível, sexo, tribo a que pertence, lugar do nascimento e, quando possível, a filiação e o estado civil.

Parágrafo único. Qualquer outro esclarecimento que interesse à individualidade do índio inscrito poderá ser lançado no assentamento.

Art. 19. Os demais registros do nascimento seguirão, tanto quanto possível, as determinações dos arts. 58, 59, 60, 61 e 62 do citado Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888.

CAPÍTULO III
DOS CASAMENTOS

Art. 20. Os casamentos de índios das 1ª, 2ª e 3ª categorias, enquanto durar o regime de exceção da presente lei, não serão efetuados conforme as formas legais que atualmente regem a espécie, nem também reconhecidos oficialmente.

Art. 21. Aos índios cujo estado de civilização permitir o casamento segundo o direito comum, fica facultada a habilitação perante o funcionário competente da inspetoria, o qual expedirá o respectivo certificado e assistirá ao ato, subscrevendo-lhe o termo.

CAPÍTULO IV
DOS ÓBITOS

Art. 22. Os óbitos serão registrados à proporção que se forem dando nas tribos já relacionadas de qualquer modo com as Inspetorias do Serviço nos Estados.

§ 1º Os assentamentos respectivos obedecerão ao mesmo plano estabelecido no Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, dispensada a atestação de óbito, a qual será substituída por testemunhos de pessoas idêneas em número de três ou por ofício de funcionário competente da inspetoria.

§ 2º Os índios das 1ª, 2ª e 3ª categorias serão enterrados nos seus cemitérios próprios, conforme os seus ritos e costumes.

TÍTULO IV
Disposições de direito penal

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA ÍNDIOS

Art. 23. Os crimes de qualquer natureza, cometidos por civilizados contra índios, considerar-se-ão sempre como praticados por superior contra inferior, e, como tais, terão suas pe-

nas agravadas pela circunstância do art. 59, § 9º, in fine, do Código Penal vigente, além das demais em que porventura incorram os autores.

Art. 24. Os crimes contra a honra e honestidade (Código Penal, título VIII) das mulheres indígenas das 1ª, 2ª e 3ª categorias, quando forem cometidos por civilizados, serão punidos com as penas legais já existentes e mais a da agravante caracterizada no artigo precedente, ainda quando tenha havido no ato proposta ou consentimento da paciente, de seu pai, marido, irmão ou chefe da tribo.

Art. 25. Invadir à mão armada as sesmarias ou quaisquer terras sob a posse dos índios, quer para hostilizá-los, quer para o fim de explorar os produtos naturais das ditas terras; cometer depredações ou violências contra arranchamentos, aldeias, povoações indígenas ou postos de serviços; aliciar gente para impedir por qualquer meio de coação, a continuação da posse dos índios nas terras por eles ocupadas.

Pena - de prisão celular por um a três anos, além daquelas em que incorrer pela violação.

Parágrafo único. A entrada à noite nos pousos de qualquer espécie, em que se abrigam índios, é equiparada, para os efeitos penais, quando praticada por indivíduo civilizado, à violação de domicílio, de que trata o art. 196 do Código Penal.

Art. 26. A destruição ou danificação da coisa de qualquer valor, móvel, imóvel ou semovente, de propriedade de índios, será punível segundo o disposto no art. 329 do Código Penal.

Art. 27. Todo aquêles que, abusando da boa fé, ingenuidade ou atraso mental do índio, sujeitá-lo à exibição ou espetáculos, diante de terceiros, com o fim de tirar disto lucro ou proveito, será punido de acôrdo com os arts. 180, 181, ou 182 do Código Penal. (Dos crimes contra a liberdade pessoal, segundo as circunstâncias).

CAPÍTULO II.

DOS CRIMES PRATICADOS POR ÍNDIOS

Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o artigo 30 do Código Penal os índios nôades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco anos de estabelecimento em povoação indígena.

§ 1º. O índio de qualquer das três categorias acima, que tiver praticado qualquer infração, obrando com discernimento, será recolhido, mediante requisição do inspetor competente, a colônias correccionais, ou estabelecimentos industriais disciplinares, pelo tempo que ao mesmo inspetor parecer, contanto que não exceda de cinco anos.

§ 2º. Entende-se por estabelecido em povoação indígena aquêlle que mora efetivamente nela, qualquer que seja a sua condição, descontando-se no respectivo cômputo as interrupções que por ventura se derem com a volta temporária do índio à selva.

Art. 29. Os índios que tiverem mais de cinco anos de residência em povoação indígena, quando cometerem qualquer infração prevista na legislação penal comum, serão punidos com a metade somente das penas nela instituídas.

Art. 30. As circunstâncias agravantes previstas nos artigos 39 e 41 do Código Penal, não influem na aplicação das penas dos índios da 1ª, 2ª e 3ª categorias do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes do art. 42 do dito Código influem para a diminuição das penas impostas aos índios das mencionadas categorias.

Art. 31. Os índios de que trata o art. 29 não poderão sofrer prisão celular, a qual será substituída pela prisão disciplinar, por igual tempo, em estabelecimentos industriais especiais (Código Penal, art. 49).

Art. 32. Ficam desde logo sujeitos, como qualquer cidadão, ao regime comum de direito, os índios que passarem para os centros agrícolas, de que trata o Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

TÍTULO V

Dos bens dos índios

CAPÍTULO I

ISENÇÕES E REGALIAS

Art. 33. Ficam isentas de qualquer imposto federal as doações gratuitas ou onerosas e as demais transmissões de bens dos índios, tôdas as quais, podem ser feitas por simples termo lavrado, com duas testemunhas, em livro especial da respectiva inspetoria do serviço, seja qual fôr o valor do contrato, ob-

servadas em tudo o mais, para que tais atos possam valer contra terceiros, as leis em vigor sobre a transcrição nos registros oficiais.

Art. 34. Ficam também isentos de qualquer pagamento federal de imposto, selo, custas e outros, todos os papéis, requerimentos, escrituras, certidões e documentos promovidos pela inspetoria competente e que tratem de questões relativas aos índios ou que sejam do legítimo interesse deles.

Parágrafo único. São absolutamente gratuitas, no que concerne à competência federal, tôdas as práticas e celebrações tendentes ao mesmo fim.

Art. 35. Nas divisões e demarcações de terras dos índios, os emolumentos dos empregados no juízo e os honorários do pessoal técnico podem ser pagos, em falta de meios pecuniários da tribo interessada, com o produto da venda, em hasta pública, da quota de terras julgadas suficiente para o caso, a juízo do inspetor e de acordo com o valor venal vigente.

Parágrafo único. Não poderão, entretanto, concorrer, por si ou por outrem, à referida hasta pública, nem os funcionários do Serviço nem os empregados no Juízo, nem o pessoal técnico: sendo nula, de pleno direito, tôda a aquisição feita por eles direta ou indiretamente.

Art. 36. Para a defesa das suas pessoas e do seu patrimônio, gozarão os índios das 1ª, 2ª e 3ª categorias de assistência gratuita, judiciária ou de qualquer outra espécie, por parte das inspetorias do Serviço ou das autoridades federais, quer nos processos de natureza pública, quer nos de caráter particular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS BENS

Art. 37. Até a passagem dos índios para o centro agrícola ou sua incorporação à sociedade civilizada, nos termos desta lei, são os inspetores, cada um nasua circunscrição, encarregados da gestão dos bens que os índios venham a possuir por doação ou qualquer outro meio; e, como tal, apresentarão, anualmente, à autoridade judiciária competente, as contas da mencionada gestão para o necessário julgamento.

§ 1º. Os saldos em dinheiro e os remanescentes de qual quer espécie poderão ser convenientemente empregados pelo inspe tor em benefício da comunhão indígena a que pertencerem os bens ou constituirão um fundo patrimonial devidamente depositado em nome individual do índio ou da coletividade, conforme a nature za dos mesmos bens e o destino que lhes fôr assinado e tudo me diante homologação do juiz competente.

§ 2º. Haverá nas inspetorias livros para arrolamento dêsses bens, o qual será feito tomando-se por base as respecti vas comunicações das povoações indígenas ou postos de Serviço.

Art. 38. Desde que passe para centro agrícola ou se incorpore à sociedade civilizada, receberá o índio os bens que lhe pertençam individualmente, para que os possa livremente ad ministrar.

Art. 39. No caso da coletividade (grupo, horda, tribo ou nação) passar na totalidade para centro agrícola ou ser in corporada à sociedade civilizada, far-se-á entrega dos bens co muns ao chefe respectivo; se, porém, uma parte da dita coleti vidade permanecer em povoação indígena ou pôsto do Serviço, fi cará sob a gestão do inspetor a quota que proporcionalmente cai ba a essa parte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministério da Agricultura os edifícios ou outra qualquer propriedade do Patrimônio Nacional que, estando sem aplicação, forem julgados necessários ao Serviço de Proteção aos Índios, ficando também autorizado a permutar com particulares tais propriedades por terrenos úteis ao mesmo Serviço.

Parágrafo único. Nas transações desta ordem serão nomea dos peritos de ambas as partes para as convenientes avaliações.

Art. 41. A anulação dos atos e contratos feitos com violação do art. 35 desta lei será promovida, por ação sumária, pelo competente inspetor.

Art. 42. Consideram-se incorporados à sociedade civili zada (art. 5º) e, portanto, em condições de responder pelos seus atos, os índios que, conforme atestação do inspetor competente, sejam equiparados aos pertencentes aos centros agrícolas.

Art. 43. As prerrogativas, de que trata a presente lei não têm aplicação aos índios, que, estando em promiscuidade com civilizados, se prevaleçam da sua qualidade para cometer abusos, ou que os cometam por influência de outrem.

Parágrafo único. Se, em tal caso, tiver o índio agido por si mesmo, sem sugestão alheia, servirão de atenuantes ou de agravantes os seus precedentes, conforme forem bons ou maus.

Art. 44. Em caso de coação, ou iminência de coação, por ilegalidade ou abuso de poder, contra índio, cabe ao inspetor respectivo ou a qualquer de seus representantes, interpor sem demora perante o juiz competente o pedido de habeas-corpus.

Art. 45. Aos índios que forem sendo inscritos no registro civil será entregue uma ficha com a designação da inspetoria e o número correspondente do registro.

Art. 46. Para execução da presente lei, assim como do regulamento que baixou com o Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, poderá o Governo Federal utilizar-se, quando houver cabimento e oportunidade, do regulamento que baixou com o Decreto nº 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 47. É livre a iniciativa particular de catequese religiosa, sem prejuízo da fiscalização do inspetor competente em tudo que se refira aos interesses dos índios.

Art. 48. Ficam incorporadas a esta lei, para todos os efeitos, as disposições do regulamento anexo ao decreto nº 9.214 de 15 de dezembro de 1911.

Art. 49. Estando os índios das 1ª, 2ª e 3ª categorias sob o regime de exceção da presente lei, ficam sob o amparo das autoridades federais competentes, que, entretanto, poderão invocar o auxílio das autoridades estaduais, quando o julgarem necessário.

§ 1º Sob pretexto algum será lícito a quaisquer autoridades promover ou efetuar expedição armada contra índios.

§ 2º A cooperação dos governos estaduais para a obra de pacificação dos índios e proteção de que carecem, será prestada, a juízo do Governo Federal, e de acôrdo com o plano adctado para o mencionado serviço.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1928, 107ª da Independência e 40ª da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.
Germiniano Lyra Castro.
Augusto de Vianna do Castelo.
F.C. de Oliveira Botelho.

DECRETO Nº 58.824 - DE 14 DE JULHO DE 1966

44

Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações
indígenas e tribais

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, a Convenção n. 107 sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, adotada em Genebra, a 26 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 31, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

H. CASTELO BRANCO - Presidente da República

CONVENÇÃO N. 107

Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, questão que constitui o sexto item da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que tais proposições se revestiriam da forma de uma convenção internacional;

...

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade e com segurança econômica e oportunidades iguais.

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população;

Considerando que, é conveniente, tanto do ponto de vista humano como no interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que as mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;

Considerando que a aprovação de normas internacionais de caráter geral sobre o assunto será de molde a facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das populações em jogo, sua integração progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho;

Notando que tais normas foram formuladas em colaboração com as Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e a Organização Mundial de Saúde, nos escalões competentes e nos respectivos setores, e que se propõe a procurar que as referidas entidades prestem, de maneira contínua, sua colaboração às medidas destinadas a estimular e assegurar a aplicação de tais normas, aprova aos vinte e seis de junho de mil novecentos e cinquenta e sete a presente convenção, que será intitulada Convenção sobre as populações indígenas e tribais, 1957;

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

1. A presente convenção se aplica:

a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhe sejam peculiares ou por uma legislação especial;

b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes, que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

2. Para os fins da presente convenção, o termo "semitribal" abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem integrados na comunidade nacional.

3. As populações tribais ou semitribais mencionadas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo são designadas, nos artigos que se seguem, pela expressão "populações interessadas".

Artigo 2º

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.

2. Tais programas compreenderão medidas para:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;

b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

3. Esses programas terão essencialmente por objetivo o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.

4. Será excluído à força ou à coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional.

Artigo 3º

1. Deverão ser tomadas medidas especiais para proteger as instituições, as pessoas, os bens e o trabalho das populações interessadas durante o tempo que sua situação social, econômica e cultural as impeça de gozar dos benefícios da legislação social do país a que pertencem.

2. Serão tomadas providências para assegurar que tais medidas especiais de proteção:

a) não sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação;

b) não permaneçam em vigor além do tempo que perdurar a necessidade de proteção especial e na medida em que fôr necessária tal proteção.

3. Essas medidas especiais de proteção não deverão importar em qualquer prejuízo para o gozo, sem discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à qualidade de cidadão.

Artigo 4º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativas à integração das populações interessadas, será preciso:

a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares e tais populações, assim como à natureza dos problemas que se lhes depa-ram, tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas a modificações de ordem social e econômica;

b) tomar consciência do perigo que pode advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;

c) empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

Artigo 5º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

a) procurar a colaboração dessas populações de seus representantes;

b) proporcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos eletivos ou a participação em entidades dessa natureza.

Artigo 6º

A melhoria das condições de vida e trabalho das populações interessadas e de seu padrão educacional terá alta prioridade nos programas gerais de desenvolvimento econômico das regiões por elas habitadas. Os projetos específicos de desenvolvimento econômico de tais regiões deverão ser igualmente elaborados de maneira a favorecer essa melhoria.

Artigo 7º

1. Ao serem definidos os direitos e as obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu direito costumeiro.

2. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos programas de integração.

3. A aplicação dos parágrafos precedentes do presente artigo não deverá impedir que os membros daquelas populações se beneficiem conforme sua capacidade individual, aos direitos reconhecidos a todos os cidadãos do país e de assumir as obrigações correspondentes.

Artigo 8º

Na medida em que fôr compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não fôr possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal.

Artigo 9º

Salvo os casos previstos pela lei com relação a todos os cidadãos, a prestação obrigatória de serviços pessoais, remunerada ou não, imposta seja por que forma o fôr aos membros das populações interessadas, será proibida sob pena de sanções legais.

Artigo 10

1. As pessoas pertencentes às populações interessadas deverão beneficiar-se de uma proteção especial contra o uso abusivo da detenção preventiva e dispor de meios legais para assegurar a proteção efetiva de seus direitos fundamentais.

2. Na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação federal, deverá levar-se em conta o grau de desenvolvimento cultural dessas populações.

3. Deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação que aos de reclusão.

PARTE II - TERRAS

Artigo 11

O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente.

Artigo 12

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidades de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento.

Artigo 13

1. As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposições das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam às necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social.

2. Serão tomadas medidas para evitar que pessoas estranhas a essas populações possam prevalecer-se de seus costumes ou da ignorância dos interessados em relação à lei com o objetivo de adquirir a propriedade ou o uso de terras pertencentes a essas populações.

Artigo 14

Programas agrários nacionais deverão garantir às populações interessadas condições equivalentes às de que se beneficiam os demais setores da comunidade nacional, no que respeita:

a) à concessão de terras suplementares quando as terras de que tais populações disponham sejam insuficientes para lhes assegurar os elementos de uma existência normal ou para fazer face a seu crescimento demográfico;

b) à concessão dos meios necessários ao aproveitamento das terras já possuídas por tais populações.

PARTE I I I - RECRUTAMENTO E CONDIÇÕES DE EMPRÉGO

Artigo 15

1. Cada Membro deverá, no quadro de sua legislação nacional, tomar medidas especiais a fim de assegurar aos trabalhadores pertencentes às populações interessadas uma proteção eficaz no que concerne ao recrutamento e às condições de emprégo durante o tempo em que tais trabalhadores não possam beneficiar-se da proteção que a lei dispensa aos trabalhadores em geral.

2. Cada Membro fará tudo o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes às populações interessadas e os demais trabalhadores, especialmente no que respeita:

a) ao acesso aos emprégos, inclusive os emprégos qualificados;

b) à remuneração igual para trabalho de valor igual;

c) à assistência médica e social, à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e às moléstias profissionais à higiene do trabalho e ao alojamento;

d) ao direito de associação, ao direito de se entregarem livremente a todas as atividades sindicais que não sejam contrárias à lei, e ao direito de concluir convênções coletivas com os empregadores e com organizações patronais.

PARTE IV - FORMAÇÃO PROFISSIONAL,
ARTESANATO E INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 16

As pessoas pertencentes às populações interessadas gozarão das mesmas facilidades de formação profissional que os demais cidadãos.

Artigo 17

1. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral não atenderem às necessidades peculiares das pessoas pertencentes às populações interessadas, os governos deverão criar meios especiais de formação destinados a tais pessoas.

2. Esses meios especiais de formação serão determinados por um estudo detido do meio econômico, do grau de desenvolvimento cultural e das necessidades reais dos diversos grupos profissionais das referidas populações; deverão os mesmos permitir notadamente aos interessados receber a formação necessária para exercer as ocupações a que essas populações se tenham mostrado tradicionalmente aptas.

3. Esses meios especiais de formação não serão proporcionados a não ser depois que o grau de desenvolvimento cultural dos interessados o exija; nas fases adiantadas do processo de integração, deverão ser substituídos pelos meios previstos para os demais cidadãos.

Artigo 18

1. O artesanato e as indústrias rurais das populações interessadas serão estimulados na medida em que constituírem fatores de desenvolvimento econômico, de maneira a auxiliar tais populações a elevar seu padrão de vida e a se adaptar aos modernos métodos de produção e de colocação das mercadorias.

2. O artesanato e as indústrias rurais serão desenvolvidas, de modo a salvaguardar o patrimônio cultural dessas populações e a melhorar seus valores artísticos e seus meios de expressão cultural.

PARTE V - SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Artigo 19

Os regimes de segurança social existentes serão progressivamente ampliados, na medida do possível, de modo a abrangerem:

- a) os assalariados pertencentes às populações interessadas;
- b) as demais pessoas pertencentes a essas populações.

Artigo 20

1. Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços será baseada no estudo sistemático das condições sociais, econômica e culturais das populações interessadas.

3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará a aplicação de medidas gerais de progresso social, econômico e cultural.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE INFORMAÇÃO

Artigo 21

Serão tomadas medidas para assegurar aos membros das populações interessadas a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional.

Artigo 22

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas, ao grau de integração social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.

2. A elaboração de tais programas deverá ser normalmente precedida de estudos etnológicos.

Artigo 23

1. Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas ensino para capacitá-las a ler e escrever em sua língua materna ou, em caso de impossibilidade, na língua mais comumente empregada pelo grupo a que pertençam.

2. Deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país.

3. Serão tomadas, na medida do possível, as devidas providências para salvaguardar a língua materna ou vernacular.

Artigo 24

O ensino primário deverá ter por objetivo dar às crianças pertencentes às populações interessadas conhecimentos gerais e aptidões que as auxiliem a se integrar na comunidade nacional.

Artigo 25

Deverão ser tomadas medidas de caráter educativo nos demais setores da comunidade nacional e, especialmente, nos que forem mais diretamente ligados às populações interessadas, a fim de eliminar preconceitos que aqueles porventura alimentem em relação a estas últimas.

Artigo 26

1. Os governos deverão tomar medidas adaptadas às particularidades sociais e culturais das populações interessadas com o objetivo de lhes fazer conhecer seus direitos e obrigações especialmente no que diz respeito ao trabalho e aos serviços sociais.

2. Se necessário, serão utilizadas para esse fim traduções escritas e informações largamente definidas nas línguas dessas populações.

PARTE VII - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 27

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que são objeto da presente convenção deverá criar ou desenvolver instituições encarregadas de administrar os programas em aprêço.

2. Tais programas deverão incluir:

a) a planificação, coordenação e aplicação de medidas adequadas para o desenvolvimento social, econômico e cultural das populações em causa;

b) a proposta às autoridades competentes de medidas legislativas e de outra natureza;

c) o controle da aplicação de tais medidas.

PARTE VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28

A natureza e o alcance das medidas que deverão ser tomadas para dar cumprimento à presente convenção deverão ser determinados com flexibilidade, levando-se em conta as condições particulares de cada país.

Artigo 29

A aplicação das disposições da presente convenção não importará em prejuízo para as vantagens garantidas às populações interessadas em virtude de disposições de outras convenções ou recomendações.

Artigo 30

As retificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 31

1. A presente convenção não obrigará senão aos membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, a presente convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a ratificação do mesmo tenha sido registrada.

Artigo 32

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da mesma, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êste registrado. A denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no espaço de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionadô no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um nôvo período de dez anos, podendo depois denunciar a atual convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 33

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 34

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre tôdas as ratificações e todos os atos de denúncia que tenha registrado em conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 35

Sempre que julgar necessário o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se cabe incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 36

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que importe em revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção não disponha em contrário:

a) a ratificação da nova convenção por um Membro, que importe em revisão, acarretaria de pleno direito, não obstante o artigo 32 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva, de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixaria de ficar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, entretanto em vigor em sua forma e conteúdo para os Membros que a tivessem ratificado, e que não ratificassem a nova convenção.

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

Artigo 37

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 27 de junho de 1957.

SEPARATA DO BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 01 - DE 28 DE JUNHO DE 1968 - 01

TÍTULO - I

LEI Nº 5.371 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio", e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantir a posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II - pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica interna ou externa, pública ou privada, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I - emancipação econômica das tribos;

II - acréscimo do patrimônio rentável;

III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4º A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão Ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acôrdo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10 Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindí-los sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150, §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - ... VETADO ...

Art. 11 São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12 Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13 No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05. de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva.

Afonso A. Lima.

(publicada no D.O. nº 231 - Seção I - Parte I, pag. 12225 - de 06/12/67.

egc.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

F.N.I.

DECRETO-LEI Nº 423 — de 21 de janeiro de 1969

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (F. N. I.) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 200-67."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

Afonso A. Lima

III
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LE-
GISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE
OS ÍNDIOS (1755 a 1906).

III

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
SÔBRE OS ÍNDIOS

"Grande passo é dado, através da lei de 10 de setembro de 1611, que manda restituir aos índios do Grão Pará e Maranhão, a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, de conformidade com as Bulas Pontificias. Contida na lei de 6 de junho de 1755". (pg.7)

Lei de 6 de junho de 1755

De D. José I, seguindo o espírito da Bula do Papa Benedito XIV, "Immensa Pastorum Principis", de 20 de dezembro de 1741 e pelas leis dos "Senhores Reis meus predecessores", de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647, 1655, estabelece entre outros:

- a) que o Ouvidor geral prenda e mande castigar, sem Alvara de fiança, "alguma pessoa de qualquer condição e qualida de que seja, que cative e mande cativar algum índio, publi ca ou secretamente, ou por qualquer titulo";
- b) que o dito Ouvidor mande pôr logo em liberdade o dito ín dio ou índios, "mandando-os para qualquer das Aldeas dos Índios Catholicos, e livres que elle quizer";
- e) havendo guerra defensiva ou ofensiva a alguma Nação dos Índios nos casos "em que por minhas Leys e ordens he per mitido", que os Índios na tal guerra tomados ficarão "sõ mente prizioneiros, como ficão as pessoas que se tomão nas guerras de Europe, e sõmente o Governador os reparti rá", pondo-os nas Aldeas dos Índios livres católicos;
- d) que seja "severamente castigado quem lhes fizer qualquer vexação, e como maior rigor os que lhas fizerem no tempo em que delles se servirem por se lhes darem na repartição";
- e) que "os Índios são livres" podendo dispor das suas pessoas e bens "como melhor lhes parecer, sem outra sujeição tem poral"; podendo gozar de tôdas as honras, privilégios e liberdades;
- f) sejam "senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer mo lestia";

g) se façam "erigir em Villas as Aldeas que tiverem o competente número de Índios e as mais pequenas em lugares e repartir pelos mesmos Índios as terras adjacentes às suas respectivas Aldeas", concedendo-lhes "pacífica posse das Terras".

A legislação civil concernente ao índio brasileiro flui de três fontes:

- 1) Canônica;
- 2) Portuguesa;
- 3) Brasileira.

No Direito Canônico, a apreciação do índio brasileiro é apenas accidental, como elemento anômalo integrante da massa indígena, segundo os documentos papais, "tam occidentalis quam meridionalis".

No Direito Português, a potência colonizadora, confundida em parte ante as Bulas e Breves contraditórios, embaraçava-se também com uma série de disposições complicadas, prolixas e confusas - as leis "extravagantes", a que se vieram misturar, mais tarde, as leis espanholas, de Felipe II. Restaurado Portugal, D. João IV e D. Luíza voltaram à política do Vaticano, causando atritos na colônia, em vista do apoio dado aos jesuítas.

No Direito Brasileiro, após a Independência, cabe a Martin Francisco Ribeiro de Andrada, então Ministro da Fazenda, na Provisão de 9 de maio de 1823, dar a primeira palavra oficial a favor do nosso silvícola: "... que convém acudir com as necessárias assistências de dinheiro para estabêlimento de obter e manter a civilização dos índios Botocudos..." E mais adiante, finaliza: "... como a utilidade da comunicação e civilização dos ditos índios, que tanto importa ao bem geral d'êste Império."

A grande figura, entretanto, foi a de José Bonifácio de Andrada e Silva, que, nos "Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil", em 8 de junho de 1823 propõe 44 medidas a favor dos mesmos. As duas primeiras são "Justiça" e "Brandura, constância e sofrimento de nossa parte".

As duas últimas referem-se à criação de um Tribunal Superior e suas atribuições. E na Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravidão", à mesma época, sugeria "um novo Regulamento para promover a civilização geral dos índios do Brasil" e uma "nova lei sobre o comércio da escravidão e tratamento dos miseráveis cativos".

DIREITO CANÔNICO

A primeira proteção legislativa ao índio brasileiro veio do Direito Canônico, através de Bulas e Breves Papais.

Embora anônimo, mesclado à massa informe e desconhecida dos indígenas "tam occidentalis quam meridionalis" das Américas, foi a voz de um Sumo Pontífice quem primeiro se ergueu a favor do nosso silvícola.

Três foram os Papas que deixaram seus nomes ligados aos índios: Paulo III, Urbano VIII e Benedito XIV.

PAULO III: — O primeiro Papa a preocupar-se com a sorte dos índios foi Paulo III (Alexandre Farnésio), quando governava Portugal D. João III e a Espanha, Carlos V. No seu Breve, "Universibus Christiani Fidelibus", de 29 de maio de 1537, apoiava as declarações de Imperador Carlos V de que o índio "é um ser humano e, como tal, não pode ser aprisionado". Em 9 de junho do mesmo ano, assinou a Bula "Sublimis Deus", afirmando, entre outras coisas, que, "o inimigo da raça humana" "não hesitou em divulgar que os índios" "devem ser tratados como brutos criados para o nosso serviço, pretendendo serem incapazes de receber a fé católica". E declara "que os índios não gente de verdade, não são capazes de entender a fé católica, como a desejam ardentemente".

"Os ditos índios e todos os outros povos que venham a ser descobertos pelos Cristãos, não podem, de modo algum, ser privados de sua liberdade ou da posse de seus bens, mesmo os que não creiam em Jesus Cristo". E concluiu "e se in determinamos que os referidos índios e outros povos sejam convertidos à fé de Jesus Cristo".

É em 19 de junho de 1538, o mesmo Papa assina o Breve "Non Indecens Videtur", no qual "cessamus, irritamus et annullamus" as anteriores "Cartas em forma de Breve" que lhe haviam sido extorquidas, "extortas".

URBANO VIII - Com a Bula "Commissum Nobis", expedida em 22 de abril de 1639, no Coletor Geral dos direitos e capítulos nos Reinos de Portugal e Algarves, o Papa Urbano VIII confirma as declarações do Papa Paulo III de que o índio é um ser humano e não pode ninguém "reduzir à servidão, vender, comprar, trocar ou dar, separar de suas mulheres e filhos, despojar de suas coisas e bens, levar e enviar para outros lugares, ou de qual quer modo privar da liberdade, manter em servidão os índios acima referidos..." E, como Paulo III, ameaça com a Excomunhão "Latae Sententiae", a pior de todas, da qual só se pode ser absolvido em artigo de morte ou pelo próprio Papa e seus sucessores.

BENEDITO XIV - No seu Breve "Immensa Pastorum Principis", de 20 de dezembro de 1741 dirigido aos Arcebispos e Bispos do Brasil, clama contra a servidão dos índios e violência que lhes faziam, "atrevendo-se a tratá-los com uma dehumanidade, que, apartando-os de virem buscar a Fé de Cristo, os fazem antes endurecer no cáio..." E pede "... com os referidos índios a mansidão e a caridade que prescrevem os ditames e os preceitos evangélicos". A mesma e terrível pena da Excomunhão "Latae Sententiae" é determinada para com os infratores das pontificias determinações.

Bibliografias

- a) HISTÓRIA DOS PAPAS, Ludwig Pastor, Biblioteca do Mosteiro de S.Bento, gentileza de Frei Miguel;
- b) POPE PAUL III AND THE AMERICAN INDIANS, Lewis Hanke, Harvard Theological Review, Biblioteca Nacional II, 226,6,4,nº 8;
- c) BULLARIUM PATRONATUS PORTUGALLIAN REGUM, Visconde de Paiva Manso, vol. II, pgs. 53,4, Lisboa 1870. Biblioteca do Mosteiro de S.Bento;
- d) Portugal, leis, decretos, etc. F.5, 13º nº 1, Biblioteca Nacional, Secção de Obras Raras.

DIRREITO PORTUGUÊS - Período Colonial

A legislação portuguesa, referente aos índios brasileiros, abrange três períodos:

- a) Colonial;
- b) Regência de D. João VI;
- c) Reinado.

Compõe-se de leis, cartas-régias, ^{leis}éditos, decretos, regimentos, diretórios, resoluções de consulta, atos da Casa da Suplicação, avisos, portarias, regulamentos, estatutos, instruções, privilégios e pragmáticas reais.

O dispositivo legal mais remoto de que se tem notícia, é o Regimento Geral, de 1548, no qual é determinado ao Governador do Brasil que, no tocante aos índios inimigos, "saissa a destruir-lhes as aldeias e povoações, matando, cativando e expulsando o número que lhe parecesse bastante para castigo e exemplo".

A seguir, a lei de 20 de março de 1570, de D. Sebastião, proíbe os cativadores ilícitos, permitindo-os apenas em dois casos: o dos aprisionados em justa guerra com licença de El-Rei ou do Governador do Brasil e o dos que revelarem intentos antropofágicos.

Assinada por Felipe II de Castela e I de Portugal, a lei de 22 de agosto de 1597 confirma a lei acima, acrescentando "as suas providências a respeito dos que trabalharem nas fazendas, para nunca poderem ser vendidos e tidos como escravos, mas só como inteiramente livres, enquanto fôsse sua vontade".

A partir da lei de 11 de novembro de 1595, ainda de Felipe II, a guerra ao gentio passou a ser regulada, sendo a sua escravidão permitida apenas em guerras estritamente ordenadas por El-Rei.

Já a provisão de 5 de julho de 1605, determina que "em caso algum fôassem os índios aprisionados" e a lei de 30 de agosto de 1609, também de Felipe II, baseada nos princípios da Ord. de L. IV, t.42, "declara livres os índios e entregues sua catequese aos jesuítas".

Grande passo é dado, através da lei de 10 de setembro de 1611, que manda restituir aos índios do Grão Pará e Maranhão, a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, de conformidade com as Bulas Pontificias. Contida na lei de 6 de junho de 1755.

Quanto à administração de índios ferros, a resolução de 8 de junho de 1625, de Felipe IV da Castela e autoriza novamente e o alvará de 10 de setembro de 1647, de D. João IV, de Portugal, regula o que passou a se chamar taxa de serviço dos índios.

Progresso imenso decorre do alvará de 1649, no qual D. João IV determina que "sendo livres os índios, como fôra declarado pelos reis de Portugal e pelos Sumos Pontíficos, não houvesse mais administradores nem administrações e que os índios pudessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse e melhor pagasse o seu trabalho".

Nôvo avanço em relação à liberdade e ao bom tratamento para com os silvícolas é dado pelo Regimento de 12 de setembro de 1652, da Relação da Baía, que reconhece, sob o título "Atribuições judiciárias do Governador do Estado", que se tratasse bem os mesmos. Ordena a liberdade de todos os índios até então escravizados.

É restabelecido, mais tarde, o cativeiro dos índios, sendo legitimado e seu aprisionamento pela provisão de 17 de outubro de 1653, de D. João IV.

E nos jesuítas, de quem havia sido retirado o governo temporal dos índios do Grão Pará e Maranhão e entregue aos Generais e Ministros "daquelle Estado", pela lei de 12 de setem

bro de 1653, na provisão de 9 de abril de 1655, de D. João IV ao Padre Antonio Vieira, retorna a direção das aldeias de índios.

Os resgates e cativoiro de índios passam a ser totalmente proibidos, por força da lei de 1 de abril de 1680.

Documento de grande relevância é o Regimento de 21 de dezembro de 1686, que, dispondo sobre a redução do gantio no Estado do Maranhão, entrega aos padres da Companhia de Jesus, o govêrno espiritual, temporal e político dos índios.

O alvará de 22 de março de 1688, confirma o novo Regimento, acrescentando normas do cap. 5 sobre cativoiro de índios, determinando serem livres os casados com escravos.

Por conta da Real Fazenda, a ser cumprido o alvará de 24 de abril de 1688, passam a ser feitos os resgates dos índios, sendo derogada, em parte, a lei de 1 de abril de 1680, que proibia totalmente o cativoiro de índios.

Finalmente, é abolido o poder temporal dos religiôcos no Pará e no Maranhão, através do Directório de 3 de maio de 1757, onde se recomenda que "nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade e brandura que as nosas leis permitirem." Proibê-se também a venda de bebidas alcoólicas aos índios; manda guardar aos senhores as honras dos seus postos.

BIBLIOGRAFIA:

- a) Portugal. Leis, Decretos, etc.
F.3,6; F.4,10; F.5, 13^a, N^o 1; E.3,1,6. Biblioteca Nacional, Obras Raras.
- b) Regimento e Leys sobre as Missões do Estado de Maranhão & Pará, sobre a liberdade dos Índios. Lisboa Occidental, na Officina de Antonio Menescal, Anno de 1724, Cópia Xerox das fotografias reduzidas de Col. Frei Adriano, C-1-44, Torre do Tombo.
- c) Directorio que se deve observar nas povoações dos Índios do Para, e Maranhão. Biblioteca Nacional, Port. Leis, Decretos, etc. 75,5,7 - 76.
- d) O INDIO BRASILEIRO EM FACE DA LEGISLAÇÃO, Ruben Almeida, Imprensa Oficial, Maranhão, 1934. Biblioteca Nacional, II,4,11.

DIREITO PORTUGUÊS - Regência de D. João VI

Contrastando com os ideais do Marquês de Pombal, D. João VI, em duas ocasiões, mandou declarar guerra aos índios e aprisioná-los:

1) Na Carta-Régia de 13 de maio de 1808 a Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mallo, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, declara guerra aos índios Botocudos e manda aprisioná-los por dez anos;

2) Na Carta-Régia de 5 de novembro de 1808 a Antonio José da França e Horta, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, declara guerra aos índios Bugres e manda aprisioná-los por quinze anos.

Na Regência, ainda, ordenou-se a arrecadação dos indíes para o Arsenal Real da Marinha, pelo ofício de 18 de agosto de 1808, com o texto "era costume serem mandados, no tempo dos Vice-Reis."

Datas de mineração nas terras dos índios foram concedidas em 27 de setembro de 1814.

BIBLIOGRAFIA:

- a) REPERTÓRIO GERAL, de F.M. Pardo de Mendonça, Tomo III, 349.81, N.539 r, 1847. Biblioteca Nacional.
- b) COLEÇÃO NABUCCO, Biblioteca Nacional.

DIREITO PORTUGUÊS - Reinado

Abolido o poder temporal da Igreja, passam os índios a ser administrados pelo Ministério da Guerra e a provisão nº 56, de 16 de dezembro de 1819, regula o provimento aos Capitães-mães, Capitães e Alferes das Aldeias dos Índios.

Nobres as palavras de D. Pedro, Príncipe Regente, na portaria de 18 de abril de 1822, ao Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, "a respeito do injusto cativoiro desses índios que se dizem homens livres, por assim o exigirem as leis humanas e divinas".

BIBLIOGRAFIA:

a) COLEÇÃO KADUCCO, Biblioteca Oficial.

DIREITO BRASILEIRO

Podemos separar quatro períodos:

- a) Primeiro Império;
- b) Regência de D. Pedro II;
- c) Segundo Império;
- d) República.

DIREITO BRASILEIRO - Primeiro Reinado

A Independência já proclamada, manda a lei de 20 de outubro de 1823 § 9º, "preservar as missões e catecheses dos Índios".

Com a portaria de 28 de janeiro de 1824, surge "o brevíssimo regulamento interino (que servirá semente para lançar os primeiros fundamentos à grande obra da civilização dos Índios, nesta parte do mesmo Império), para que o ponha logo em practica..."

Sobre o aldeamento dos Índios "he necessário marcar terreno, e muito convém aproveitar os colonos civilizados que foram concorrendo a pedir para se estabelecerem".

Nos "Apontamentos para a civilização dos Índios bravos do Império do Brasil", em 1 de junho de 1823, José Benifácio aponta à Assembléa Geral Constituinte, de que fazia parte, alguns remédios para os problemas referidos. Apela para a brandura e a justiça.

"Moderação e prudência", é a tônica da portaria de 18 de outubro de 1825.

DIREITO BRASILEIRO - REGÊNCIA

A lei de 27 de outubro de 1831 revoga as Cartas-Régias que declaram guerra aos índios.

Pelo decreto de 3 de junho de 1833, a administração dos bens dos índios passa dos Cuidadores das Comarcas para os Juizes de Criminos.

DIREITO BRASILEIRO - Segundo Império

O Regulamento nº 143, de 15 de março de 1842, § 12, "Da jurisdição dos juizes de Crfãos", a estes atribui "a administração dos bens pertencentes aos Índios, nos termos do decreto de 3 de junho de 1833".

E com a rubrica de S.Magestade, D.Pedro II, é expedido o decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, que contém o Regulamento acerca das missões de catechese e civilização dos índios, fundamental para a sua proteção.

Pelo alvará de 30 de agosto de 1865, os índios detidos por mais de seis dias, sem processo regular, poderão ser soltos por "habeas-corpus".

BIBLIOGRAFIA:

a) COLEÇÃO MABUC, Biblioteca Oficial.

DIREITO BRASILEIRO - República

É o seguinte o texto do decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, assinado por Nilo Peçanha e Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, criando o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo Regulamento:

"O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acordo com a lei nº 1.606, de 29 de dezembro de 1906, crear o Serviço de Proteção aos Índios e que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Commercio".

"Prestar assistência aos Índios do Brasil", "garantia a efetividade da posse dos territórios ocupados por índios", "pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terra dos índios e reciprocamente", "fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independência, seus hábitos, suas instituições." Determina, no Art. 7, que "os índios não poderão arrendar, alionar ou gravar com onus reais as terras que lhe foram entregues pelo Governo Federal".

O Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, assinado por Hermes da Fonseca e Pedro de Toledo, aprova o Regulamento acima.

Finalmente, ficam os índios emancipados da tutela enfancolética, "qualquer que seja o gráo de civilização em que se encontram", pelo decreto nº 5.494, de 27 de junho de 1928.

"Passam para o Ministério da Agricultura, as terras pertencentes ao Patrimônio Nacional que forem julgadas necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios". Determina, também, sobre o Registro Civil dos Índios, dos nascimentos, casamentos, óbitos; sobre os crimes contra índios; praticados por índios; bens dos índios e sua gestão.

Dá por cumprto, até a presente data, a legislação se tem caracterizado por medidas administrativas que visam estruturar o serviço de proteção aos índios.

A criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, o Serviço de Proteção aos Índios e, finalmente, a Fundação Nacional do Índio, assinalam esse progresso.

Nenhuma alteração foi feita na legislação substantiva.

O documento mais importante existente no momento é a Convenção nº 107, de Genebra, ratificada pelo Brasil e a que deve inspirar todo o regime jurídico dos índios.

LEGISLAÇÃO COMPARADA
CANADÁ, ESTADOS UNIDOS,
MÉXICO E PERU.

IV

LEGISLAÇÃO COMPARADA

Canadá, Estados Unidos, México e Peru
(sua bibliografia está em anexo)

BIBLIOGRAFIA

91

1. PERU:

Dirección General de Assuntos Indígenas

1948 Legislación Indigenista del Peru, José Rafael Paraja, Director General de Assuntos Indígenas, Lima, Peru.

2. MÉXICO:

GANIO, Manuel, introducción

1958 Legislación Indigenista de México, Francisco González de Cosío e outros - recopilación, México, D.F.

3. CANADA:

a) Year Book de 1968

b) Revised Statutes of Canada - 1952, vol. III

c) Canadian Weekly Bulletin, vol. 24, nº 30, de 23/7 1969

4. ESTADOS UNIDOS:

COHEN, FELIX S. e outros

1942 Handbook of Federal Indian Law, with referents tables and index, by Felix S.Cohen, Harold L.Ickes (foreword) and Nathan R.Margold (Introduction), United States Department of the Interior, Washington.

92

CANADÁ

1. Administração:

Department of Indian Affairs and Northern Development

Este órgão, de porte ministerial, está encarregado não só do desenvolvimento das populações indígenas, cujo número abrangia, no último censo de 1966, um total de 224, mas também dos esquimós.

2. Amparo Jurídico

"The Indian Act"

Todas as questões de terras, inclusive registro e relações internas ou com a sociedade envolvente, são definidas ou regulamentadas pelo "Indian Act", que se traduz no Estatuto Jurídico do Índio, aprovado em 1951.

Possui várias alterações, quais sejam:

1ª) Ato de 14.5.1953

2ª) Ato de 14.8.1956

3ª) Ato de 31.3.1960

4ª) Ato de 9.3.1961

Ao que informa a Embaixada do Canadá, está sendo elaborado novo Estatuto, e o Ministério, como principais modificações, apresenta as seguintes metas:

- a) Criar uma base legislativa que propicie ao indígena o controle de suas terras e a aquisição do seu título;
- b) Determinar às Províncias que seja dado aos índios o mesmo tratamento que aos seus demais cidadãos, transferindo às mesmas os fundos federais para fins de desenvolvimento dos programas;

- c) Destinação de \$ 50 milhões para o desenvolvimento das Comunidades e
genas;
- d) Conservar, no Ministério, as funções que se referem aos assuntos indígenas e, as
restantes, redistribuídas entre outros órgãos federais.

ESTADOS UNIDOS

95

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

96

A legislação referente aos indígenas norte-americanos foi reunida no "Handbook of Federal Indian Law, with reference tables and index", por Felix S. Cohen, Harold L. Ickes e Nathan R. Margold.

A distribuição dos atos e resoluções, transformados em legislação foi feita em agrupamento por capítulos, na forma seguinte:

Capítulo I:

O campo da Lei indígena: Os índios e o território indígena

Seção 1: O campo da Lei Indígena

Seção 2: Definições do Índio

Seção 3: Território Indígena

Capítulo II:

O Departamento de Assuntos Indígenas

Seção 1: O desenvolvimento do Serviço Indígena

A - Estabelecimento

B - Desenvolvimento

C - Relação de chefias

Seção 2:

O Desenvolvimento de Serviço Indígena de polícia

A - O período de 1825 a 1850

B - O período de 1851 a 1867

C - O período de 1868 a 1876

- D - O período de 1877 a 1904
- E - O período de 1905 a 1928
- F - O período de 1929 a 1939
- G - Retrospecto histórico

Seção 3:

A atual administração do Serviço Indígena

- A - Organização e atividades
- B - Pessoal
- C - Cooperação com outras agências

Capítulo III:

Tratados Indígenas

Seção 1:

A força legal dos tratados indígenas

Seção 2:

Interpretação dos trabalhos

Seção 3:

O conteúdo dos tratados:

- A - O status internacional de tribo
 - 1 - Paz e guerra
 - 2 - Limites territoriais
 - 3 - Passaportes
 - 4 - Extradicação
 - 5 - Relações com outros países.

B - Dependência das tribos aos Estados Unidos

- 1 - Proteção
- 2 - Exclusividade de relações econômicas
- 3 - Representação no Congresso
- 4 - O Poder Legislativo
- 5 - Administração
- 6 - Fim da obrigação convencionada

C - Relações comerciais

- 1 - Cessão de terras
- 2 - Direitos reservados nas terras cedidas
- 3 - Remuneração e serviços às tribos

D - Jurisdição

- 1 - Jurisdição penal
- 2 - Jurisdição civil

E - Contrôles dos Assuntos referentes às tribos

Seção 4:

Histórico dos Tratados referentes às populações Indígenas

- A - Precedentes pré-revolucionários: 1532 - 1776
- B - A Guerra da Revolução e a paz: 1776 - 1783
- C - Definição da ação policial nacional - 1783 - 1800
- D - Aumento do domínio nacional: 1800 - 1817
- E - Remoção dos índios para o lado oeste: 1817 - 1846

- 1 - Cherokees
- 2 - Chickasaws
- 3 - Choctaws
- 4 - Creeks
- 5 - Índios da Flórida
- 6 - Outras Tribos

F - Tribos do oeste contestado: 1845 - 1854

G - Experiências em loteamentos: 1854 - 1861

H - A guerra civil: 1861 - 1865

I - Tratados posteriores à guerra civil: 1865 - 1871

Seção 05:

Término da realização de tratados

Seção 06:

Acórdos Indígenas

Capítulo IV

LEGISLAÇÃO INDÍGENA FEDERAL

Seção 1: O início: 1789

Seção 2: Legislação referente aos anos de 1790 a 1799

Seção 3: Legislação referente aos anos de 1800 a 1809

Seção 4: Legislação referente aos anos de 1810 a 1819

Seção 5: Legislação referente aos anos de 1820 a 1829

Seção 6: Legislação referente aos anos de 1830 a 1839

- Seção 7: Legislação referente aos anos de 1840 a 1849
- Seção 8: Legislação referente aos anos de 1850 a 1859
- Seção 9: Legislação referente aos anos de 1860 a 1869
- Seção 10: Legislação referente aos anos de 1870 a 1879
- Seção 11: Legislação referente aos anos de 1880 a 1889
- Seção 12: Legislação referente aos anos de 1890 a 1899
- Seção 13: Legislação referente aos anos de 1900 a 1909
- Seção 14: Legislação referente aos anos de 1910 a 1919
- Seção 15: Legislação referente aos anos de 1920 a 1929
- Seção 16: Legislação referente aos anos de 1930 a 1939
- Seção 17: Legislação referente à propriedade indígena.

Capítulo V

O fundamento do poder federal sobre os assuntos referentes aos indígenas.

- Seção 1: Fontes do poder federal
- Seção 2: O poder do Congresso: Realização de tratados
- Seção 3: O poder do Congresso: Comércio com as tribos indígenas
- Seção 4: O poder do Congresso: Defesa nacional
- Seção 5: O poder do Congresso: O território dos Estados Unidos e propriedade
 - A - Terras pertencentes às tribos
 - B - Fundos pertencentes às tribos.

C - Terras individuais

D - Fundos individuais

Seção 6: O poder do Congresso; Membros que o compõem

Seção 7: O poder Administrativo; Fundamentos

Seção 8: A organização do poder Administrativo

Seção 9: O Poder Administrativo; Terras pertencentes às tribos

A - Aquisição

B - Disposição

C - Alienação

Seção 10: O poder Administrativo; Fundos pertencentes às tribos

Seção 11: O poder Administrativo; Terras individuais

A - Aprovação de loteamentos

B - Relação de restrições

C - Aprovação estadual

D - Garantia do "direito-de-passagem"

E - Suspensão

Seção 12: Poder Administrativo

Seção 13: Poder Administrativo; membros que o compõem

A - Autoridade para resenseamento

B - Meios de revisão

Capítulo VI:

O fundamento do poder estatal sobre os assuntos indígenas

Seção 1 : Introdução

Seção 2 : Estatutos federais provenientes do poder estatal

A - Estatutos que estabelecem princípios gerais

B - Estatutos especiais

Seção 3 : Poderes reservados aos estados sobre os assuntos indígenas - Relações entre:

A - Índios fora do território indígena, fora da jurisdição federal

B - Índios fora do território indígena e sob a jurisdição federal

C - Índios dentro de território indígena e fora da jurisdição federal

D - Não-índio fora do território indígena, sob a jurisdição federal

E - Não-índio dentro do território indígena, sob a jurisdição federal

F - Não-índio dentro do território indígena, fora da jurisdição federal

G - Sumário

Capítulo VII:

O fundamento do auto-governo da tribo

Seção 1: Introdução

Seção 2: Fontes dos direitos reconhecidos às tribos

Seção 3: A forma do governo tribal

Seção 4: O poder de determinar os membros da tribo

- Seção 5 : Regulamento das relações domésticas nas tribos
- Seção 6 : O controle tribal da sucessão e distribuição
- Seção 7 : O poder de tributar numa tribo indígena
- Seção 8 : Os poderes de propriedade da tribo
- Seção 9 : Os poderes da administração da justiça na tribo
- Seção 10 : Poderes estatutários das tribos na administração indígena

Capítulo VIII :

Direitos e liberdades individuais dos índios

Seção 1 : Introdução

Seção 2 : Cidadania

A - Métodos de aquisição da cidadania

1 - Tratados com as tribos indígenas

2 - Estatutos especiais

3 - Estatutos gerais naturalizando os proprietários de lotes

4 - Estatutos gerais naturalizando outras classes de índios

B - Índios que não adquiriram cidadania

C - Efeitos da cidadania

Seção 3 - Sufragio

A - Exclusão dos índios do direito de voto

B - Proteção constitucional ao direito de voto dos índios

Seção 4 - Elegibilidade para cargos públicos e aproveitamento

A - Cargo público

B - Preferência para o serviço indígena e outros governamentais

1 - Extensão do aproveitamento

2 - Serviço Civil

3 - Tratados e estatutos

a) Tratados

b) Estatutos gerais

4 - Estatutos de aplicação limitada

a) Trabalho de construção nas reservas

b) Comércio dos produtos indígenas

c) Serviço militar

d) Menores

Seção 5 : Condições para ficar sob assistência do Estado

Seção 6 : Direito de representação

Seção 7 : Direito de contratar

A - Poder de distrato

B - Cooperativas e organizações comerciais

C - Direitos de crédito

Seção 8 : O significado de "incapacidade"

A - Conceito geral de capacidade legal

B - Significados especiais :

1 - Impossibilidade de alienar terra

a) Estatutos

b) Tratados

2 - Impossibilidade de receber ou gastar fundos

Seção 9 : Os significados de "tutela"

A - Tutela como dependência de nações internas

B - Tutela como submissão das tribos ao poder legislativo

C - Tutela como submissão individual ao poder legislativo

D - Tutela como submissão à jurisdição da Corte Federal

E - Tutela como submissão ao poder administrativo

- F - Tutela como benefício de um grupo ("trust")
- G - Tutela abrangendo apenas os que não são cidadãos
- H - Tutela e restrições à alienação
- I - Tutela e inabilidade ao poder de comerciar

Seção 10: Liberdades civis

A - Discriminação

- 1 - Leis discriminatórias estaduais
- 2 - Leis discriminatórias federais
- 3 - Ação administrativa federal opressiva
 - a) concentração do poder administrativo
 - b) confinamento em reservas

B - Soluções

- 1 - O direito de expatriação
- 2 - Estatutos e Tratados anti-discriminatórios
 - a) Estatutos federais relativos somente aos índios
 - b) Estatutos federais relativos a todas as raças
 - c) Estatutos estaduais relativos a todas as raças
 - d) Tratados relativos a todas as raças
- 3 - Proteção constitucional

Seção 11: O status de "homens livres" e "escravos"

Capítulo IX :

Direitos individuais na propriedade tribal

Seção 1 : A natureza dos direitos individuais na propriedade privada

Seção 2 : Relação dos direitos individuais à extensão da propriedade tribal

Seção 3 : Condições para participar da propriedade tribal

Seção 4 : O direito de participar é transferível - condições

Seção 5 : Direitos de uso na propriedade tribal

- A - Acordos de ocupação particular
- B - Provisionamento
- C - Direitos de agricultura e pesca
- D - Direitos à firma da tribo

Seção 6 : Direitos individuais relativos à distribuição da propriedade tribal

- A - Modos de distribuição
- B - Prazo para distribuição
- C - Limites da legislação referente à distribuição

Capítulo X :

Os direitos do índio considerado na sua individualidade

Seção 1 : Natureza e formas da propriedade particular individual

Seção 2 : Fontes da propriedade particular individual

Seção 3 : Fontes da propriedade particular individual - procedente de terras loteadas

Seção 4 : Fontes da propriedade particular individual - individualização dos fundos tribais

Seção 5 : Fontes da propriedade particular individual - pagamentos efetuados pelo governo federal

- A - Anuidades
- B - Métodos de pagamento

Seção 6 : Fontes da propriedade particular individual - indenização de danos

Seção 8 : Gasto e investimento de dinheiros pertencentes individualmente aos índios

Seção 9 : Depósitos de dinheiros pertencentes individualmente aos índios

Seção 10: Transferência, sucessão e distribuição da propriedade privada :

- A - Casos de ausência da lei federal
- B - Regulamento por atos federais
 - 1 - Sucessão
 - 2 - Transferência

Seção 11: Direitos individuais à agricultura particular

Seção 12: Direitos individuais aos estoques para reprodução concedidos em caráter pessoal

Capítulo XI :

Direitos individuais à propriedade real

Seção 1 : Fundamentos do sistema de loteamento

- A - Desenvolvimento, desde época antiga, do sistema de loteamento
- B - O Ato Geral sobre Loteamento
- C - Conseqüências do sistema de loteamento
- D - Apreciação do sistema de loteamento
- E - Fim do sistema de loteamento

Seção 2 - Direito de receber loteamento

- A - Condições necessárias
- B - Seleção dos loteamentos
- C - Aprovação dos loteamentos
- D - Cancelamento
- E - Desistência em benefício de outrem

Seção 3 : Direitos possessórios referentes às terras loteadas

Seção 4 : Alienação das terras loteadas

- A - Terra
- B - Firma
- C - Troca de terras loteadas
- D - Exploração por terceiros, de parte de lote
- E - Julgamentos
- F - Proibição
- G - Exclusão de restrições
- H - Direito de negociar as terras loteadas

- Seção 5 : Perda da característica de terra loteada
- Seção 6 : Sucessão e distribuição de terras loteadas
 - A - Período
 - B - Disposições testamentárias
 - C - Distribuição e venda de terras loteadas

Capítulo XII :

Serviço Federal de Índios

- Seção 1: Introdução
- Seção 2 : Educação
 - A - Desenvolvimento da polícia federal
 - B - Direito à frequência em escolas
 - C - Educação compulsória
 - D - Utilização de fundos para a educação dos índios
- Seção 3 : Serviços Sanitários
- Seção 4 : Participações, doações a indigentes e reabilitação
- Seção 5 : Benefícios da segurança social
- Seção 6 : Empréstimos federais
 - A - Empréstimos regulados por legislação especial
 - B - Empréstimos regulados por legislação geral
- Seção 7 - Reclamação e Irrigação
 - A - Operação e manutenção das obras
 - B - O projeto relativo à tribo dos "pés-pretos" (blackfeet)
 - C - O projeto do rio Colorado
 - D - Projeto de irrigação para a tribo "Crow"
 - E - Projeto para a reserva denominada "Flathead"

- F - Projeto para a reserva do Forte Belknap
- G - Projeto para a reserva do Forte Hall
- H - Reserva do Forte Peck
- I - Projeto "São Carlos"
- J - "Uintah" (reserva situada em Utah)
- K - Projeto do "Wind River"
- L - "Yakima" (reserva)

Capítulo XIII :

Tributação

Seção 1 : Fontes das limitações do poder de tributar dos Estados

- A - A doutrina da instrumentalidade
- B - Estatutos federais
- C - Constituições estaduais
- D - Estatutos estaduais

Seção 2 : Tributação estadual às tribos indígenas

Seção 3 : Tributação estadual às terras indígenas individuais

- A - Loteamentos através de leis internas
- B - Loteamentos previstos em tratados
- C - o Ato Geral de Loteamentos
- D - Terras adquiridas com fundos restritos

Seção 4 : Tributação estadual da propriedade particular

Seção 5 : Taxas estaduais sobre operações de venda

Seção 6 : Taxação estadual sobre operações de herança

Seção 7 : Taxação federal

- A - Fontes das limitações
- B - Taxação federal sobre rendas
- C - Outras taxas federais

Seção 8 : Tributação das tribos

Capítulo XIV :

O status legal das tribos indígenas

Seção 1 : Existência da tribo

Seção 2 : Fim da existência da tribo

Seção 3 : Status político

Seção 4 : Capacidade corporativa

Seção 5 : Capacidade contratual

Seção 6 : Capacidade de negociar

A - Estatutos autorizando negócios pelas tribos

B - Estatutos autorizando negócios com as tribos

C - Capacidade jurídica, na ausência de estatutos específicos

Seção 7 - Direitos tribais à caça e à pesca

Capítulo XV :

Propriedade tribal

Seção 1 : Definição de propriedade tribal

Seção 2 : Formas de propriedade tribal

Seção 3 : Fontes dos direitos tribais à propriedade real

Seção 4 : Posse dos aborígenes

Seção 5: Tratados sobre reservas

Seção 6 : Reservas estabelecidas em estatutos

Seção 8 : Aquisição da terra da tribo

Seção 9 : Título tribal derivado de outras operações

Seção 10: Proteção à posse tribal

Seção 11: Extensão dos direitos possessórios da tribo

- Seção 12: A extensão territorial das reservas indígenas
- Seção 13: A duração dos títulos indígenas
- Seção 14: Direitos subsidiários
- Seção 15: A firma da tribo
- Seção 16: Os direitos sobre águas, das tribos
- Seção 17: Os direitos tribais referentes a operações
- Seção 18: Conquistas das tribos
- Seção 19: Perdas tribais
- Seção 20: Licenças tribais
- Seção 21: Status das terras utilizadas ou cedidas
- Seção 22: Direitos tribais na propriedade particular
- Seção 23: Direito tribal no recebimento de fundos
- Seção 24: Direito tribal de gastar fundos

Capítulo XVI

Comunicação indígena

- Seção 1 : História da legislação
- Seção 2 : Legislação atual

Capítulo XVII

Legislação indígena sobre águas

- Seção 1 : Fundamentos históricos

Seção 2 : Fontes e fundamentos do poder federal sobre o tráfego aquático

Seção 3 : Proibições existentes e medidas para cumpri-las

Seção 4 : Localidades em que estas medidas se aplicam

Seção 5 : Agências executoras, jurisdição e procedimento

Capítulo XVIII

Jurisdição criminal

Seção 1 : Introdução

Seção 2 : Crimes no território indígena

Seção 3 : Crimes em território indígena: (índio contra índio)

Seção 4 : Crimes em território indígena: índio contra não-índio

Seção 5 : Crimes em território indígena: não-índio contra índio

Seção 6 : Crimes em território indígena: não-índio contra não-índio

Seção 7 : Crimes em áreas da jurisdição exclusiva federal

Seção 8 : Crimes para os quais o local da execução é irrelevante

Capítulo XIX:

Jurisdição civil

Seção 1 : Introdução

Seção 2 : Cortes Federais

Seção 3 : Corte de Apelação

Seção 4 : Tribunais administrativos federais

Seção 5 : Cortes estaduais

Seção 6 : Cortes tribais

Capítulo XX

"Pueblos" no Novo México

- Seção 1 : Status dos "pueblos" sob a lei espanhola
- Seção 2 : Os "pueblos" sob a administração mexicana
- Seção 3 : Os "pueblos" sob o governo territorial do Novo México
- Seção 4 : Os "pueblos" no Estado do Novo México
- Seção 5 : O auto-governo do "pueblo"
- Seção 6 : Os títulos das terras dos "pueblos"
- Seção 7 : A relação dos "pueblos" com o governo federal
- Seção 8 : A relação dos "pueblos" com os estados
- Seção 9 : O "pueblo" como uma entidade corporativa

Capítulo XXI

Nativos do Alaska

Capítulo XXII

Índios de New York

- Seção 1 : Fundamentos históricos
- Seção 2 : O "status" atual do governo tribal

Capítulo XXIII

Leis especiais relativas a Oklahoma

- Seção 1 : Tribos de Oklahoma
- Seção 2 : Remoção
- Seção 3 : Auto-governo
- Seção 4 : Governo do território Indígena
- Seção 5 : Relação com o Estado
- Seção 6 : Término do governo tribal — 5 tribos civilizadas
- Seção 7 : Incorporação — 5 tribos civilizadas
- Seção 8 : Alienação e tributação das terras loteadas das 5 tribos
- Seção 9 : Abandono de terras loteadas nas 5 tribos civilizadas
- Seção 10: Grupos de fundos restritos dos membros das 5 tribos
- Seção 11: Sucessão entre as 5 tribos
- Seção 12: Leis especiais governando a tribo "Osage"
- Seção 13: Ato relativo aos índios de Oklahoma

MÉXICO

115

M É X I C O

ação	data	e m e n t a	observação
Disposição	17.11.1810	<u>Antecedentes:</u> Determina a abolição da escravatura e que os índios percebam as rendas das suas terras.	Emitido durante a guerra da Independência.
Decreto	5.12.1810	Entrega aos índios as terras para o cultivo.	Emitido durante a guerra da Independência.
Decreto	13.3.1811	Estende aos índios a isenção de tributos e reparte terras.	Emitido durante a guerra da Independência.
Decreto	13.10.1811	Contém várias medidas, inclusive sobre a guerra de castas.	Emitido durante a guerra da Independência.
Decreto Ordem Real	9.11.1812 22.4.1820	Abole qualquer espécie de trabalho particular obrigatório dos índios.	Emitido durante a guerra da Independência.
Decreto	18.7.1853	<u>Bens das Comunidades Indígenas:</u> Derroga o Decreto de 13.12.1851, que mandava repartir as terras das Comunidades Indígenas.	Após a Independência.
Decreto	31.7.1854	Determina que seja feito um levantamento de todas as terras das Comunidades que foram usurpadas.	Após a Independência.
Lei Decreto	25.6.1856 28.6.1856	<u>Supressão da Propriedade Comum:</u> É a chamada "Lei de desamortização de bens de mãos mortas". Trata-se de propriedades rústicas e urbanas cujos proprietários ou administradores são corporações vivas de religiosas, dadas em enfiteuse.	

especificação	data	e m e n t a	Observação
Ordem Suprema	24.4.1849	<u>Incursões e depredações feitas pelos índios</u> Autoriza meios de defesa contra as incursões e depredações de índios em estado de bárbaris.	
Decreto nº176	10.12.1853	Estabelece a obrigação dos maiores de 18 anos e menores de 50, para combaterem os índios em estado selvagem.	
Decreto nº176	28.4.1868	Estabelece Colônias Militares para defender as fronteiras contra as incursões dos índios em estado bárbaro.	
Decreto	6.1.1915	<u>Reforma Agrária</u> Declara nulas todas as alienações de terras, águas e montes pertencentes aos "pueblos", outorgadas em contrariedade ao disposto na lei de 25.6.1856.	
Constituição	1 9 1 7	<u>Propriedade de Terra</u> Art. 27 - declara que a propriedade das terras e águas compreendidas no território nacional corresponde originariamente à Nação, que tem o direito de transmiti-la a particulares, constituindo a propriedade privada.	
Lei	30.12.1935	<u>Administração</u> Cria o Departamento de Assuntos Indígenas, de natureza autônoma, para estudar os problemas das raças aborígenes e indicar ao governo as medidas que se façam necessárias.	
Lei Orgânica de Educação Pública	31.12.1941	<u>Educação</u> Nos arts. 6º, 11, 13, 16, 20, 61, 62, 83, 102 e 118 se estabelecem normas visando a proteger o direito do indígena à educação fornecida pelo Estado.	

especificação	data	e m e n t a	observação
Lei	3.12.1946	<u>Administração:</u> Transforma o Departamento Autônomo de Assuntos Indígenas na Direção Geral de Assuntos Indígenas e aprova seu Regulamento Interno, dividido nos seguintes capítulos: Competência e Organização, do Diretor Geral, do Subdiretor Geral, do Departamento de Educação Indígena, do Departamento de Procuradores, do Departamento Administrativo, da Secretaria Particular.	
Lei	10.11.1948	Cria o Instituto Nacional Indigenista e o regulamenta.	Vide na parte referente ao Estado do Peru, os Acôrdos Internacionais que o México subscreveu.
Decreto	9.4.1934	<u>Leis Estaduais</u> Cria o Departamento de Ação Social, Cultura e Proteção Indígena.	Estado de Chiapas.
Decreto	31.5.1934	Expede o Regulamento do Departamento de Ação Social, Cultura e Proteção Indígena.	Estado de Chiapas.
Decreto	3.6.1937	Proíbe a venda e fabricação de bebidas alcoólicas em todos os "pueblos" indígenas.	Estado de Chiapas.
Lei	3.11.1906	Estabelece diretrizes para o melhoramento e proteção dos Tamarahumaras do Estado de Chihuahua.	Estado de Chihuahua.
Ordem	7.12.1824	Estabelece que o governo reúna informes sobre serviços de pessoal referente a indígenas.	Estado de Vera Cruz
Decreto nº 39	1.2.1825	Estabelece que as terras repartidas com base no Decreto de 4.1.1813 podem ser vendidas pelos indígenas ou seus sucessores	Estado de Vera Cruz
Decreto nº 39		Dispõe que os terrenos de comunidades indígenas se reduzam a propriedades particulares.	Estado de Vera Cruz

PERU

PERU - ACORDOS INTERNACIONAIS

120

Especificação	data	e m e n t a	autoria
<p>Convênio do Rio de Janeiro</p>	<p>24.6.1934</p>	<p><u>Trabalho e Educação</u> Acordam os subscritores do convênio na obediência dos princípios de direito que afirmam a dignidade humana, no tocante ao contrato, horário e salário, tanto para os civilizados com os que vivam nas selvas. Também estabelecem como dever do Estado, quanto às tribos indígenas, defendê-las, educá-las, ajudá-las e melhorar suas condições atuais. Criação de escolas, nas quais se ensinará nas línguas indígenas (art.18, a).</p>	<p>Peru e Bolívia</p>
<p>Convênio de Lima</p>	<p>14.9.1936</p>	<p><u>Disposições Legislativas</u> Comprometem-se os Governos do Peru e Bolívia a comunicarem-se, depois de expedidas, todas as disposições legislativas e estudos sociais e indígenas.</p>	<p>Peru e Bolívia</p>
<p>Convenção do México</p>	<p>abril, 1940 (aprovação do projeto)</p>	<p><u>Instituto Indigenista Interamericano</u> Os governos contratantes concordam em resolver os problemas que afetam os núcleos indígenas nas suas respectivas jurisdições e cooperar entre si sobre a base do respeito mútuo dos direitos inerentes à sua completa independência, para solução do problema indígena na América, por meio de reuniões periódicas de um Instituto Indigenista Interamericano e de Institutos Indigenistas Nacionais, cuja organização e funções se regem pela presente convenção. Os assuntos estão assim divididos: Congresso Indigenista Interamericano, Instituto Indigenista Interamericano, Funções do Instituto, Manutenção e Patrimônio do Instituto, Direção, Conselho Diretor, Comitê Executivo, Diretor, Institutos Indigenistas Nacionais, Idiomas, Documentos, Franquia Postal, Estudos Especiais, Firma e Ratificação, Denúncias.</p>	<p>Costa Rica, Cuba, Panamá, Paraguai e Peru. Ratificada por Ecuador, El Salvador, Estados Unidos, Honduras, México, Nicarágua.</p>

Especificação	Data	E m e n t a	Autoria
Resolução nº 9 8 1 2	19.1.1943	Aprova a Convenção do México, subscrita pelo Plenipotenciário peruano, em 29.11.1940, na cidade do México.	I.A. Blandariz, Presidente do Congresso
Resolução Ministerial	15.5.1946	<p><u>Instituto Indigenista Peruano</u></p> <p>Cria, no Ministério da Justiça e Trabalho, o Instituto Indigenista Peruano.</p>	
Convênio de Arequipa		<p><u>Educação</u></p> <p>Estabelece princípios comuns referentes à educação indígena, ressaltando que "o índio não deve ser incorporado à vida civilizada, como é princípio aceito pela maioria das entidades que tratam deste problema; que é a civilização ocidental a que deve incorporar-se à vida do índio, respeitando e enriquecendo as grandes virtudes deste grupo humano, que contribui com brilhantismo para a cultura universal". (art.2º).</p>	<p>Peru e Bolívia</p> <p>Ministros da Educação.</p>

PERU - Águas, Agricultura e Pecuária

122

especificação	data	e m e n t a	autoria
Código de Águas Art. 235	25.2.1902	<u>Águas</u> Estabelece que os direitos dos indígenas sobre as águas serão defendidos através de seus representantes.	
Decreto Supremo	8.1.1926	<u>Irrigação</u> Estabelece a rotina a ser obedecida pelos indígenas que desejarem estabelecer irrigação em suas terras.	
Lei nº 6648	14.12.1929	<u>Agricultura</u> Estabelece o procedimento para os casos de vício nos títulos de domínio de propriedades contestadas.	
Decreto Supremo	24.2.1932	Regulamenta o loteamento de propriedades rústicas.	Luis S. - Presidente da República.
Resolução Suprema	10.8.1945	Organiza Cooperativas Indígenas de produção agrícola	
Decreto Supremo	18.7.1946	Estabelece a rotina para solução das reclamações indígenas sobre terras.	Ismael Bielich
Lei nº 10841	20.3.1947	Arrendamentos de bens rústicos.	Pedro E. Muniz, Presidente do Congresso.
Lei nº 1947	14.6.1940	<u>Pecuária</u> Dispõe sobre a proteção do Estado sobre toda espécie e animais nos vagens.	

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Decreto	27.8.1821	<u>Cidadania:</u> Extingue a obrigatoriedade de pagamento de tributo ao Governo Espanhol e declara, no seu art.4º, os índios cidadãos peruanos. "Art.4º - Desta data em diante, não serão mais denominados os aborígenes de ÍNDIOS ou NATURAIS: eles são filhos e cidadãos do Peru e com o nome de "Peruanos" devem ser tratados".	José de San Martín, Protector del Peru.
Decreto	28.8.1821	<u>Liberdade individual:</u> Declara extinta qualquer espécie de servidão pessoal por parte dos aborígenes, declarados cidadãos peruanos pelo Decreto de 27.8.1821 (art. 1º) e estabelece, para qualquer pessoa que desrespeitar esta determinação ("eclesiástica e secular"), a pena de expatriação (art.2º).	José de San Martín, Protector del Peru.
Decreto	8.4.1824	<u>Propriedade de terras:</u> Declara os índios legítimos proprietários de suas terras. Classificadas como "terras particulares" dos índios, (art.2º) e "terras de comunidade" (art.3º). Em ambos os casos, protege o seu direito de livre disposição incluindo qualquer modo de alienação. Preve nos arts. 4 a 8, normas administrativas referentes a aplicação do Decreto	Simón Bolívar Libertador e Presidente do Peru.
Decreto	27.3.1828 14.10.1830	Confirmam o art.2º do Decreto de 8.4.1824, declarando as referidas terras como de sua absoluta propriedade, acrescendo que podem aliená-las, desde que saibam ler e escrever.	Simón Bolívar Libertador e Presidente do Peru.
Decreto	4.7.1825	Art.1º. Confirma o art.3º do Decreto de 8.4.1824, que determina a repartição da propriedade comunal entre os índios que a habitam e que não gozam de qualquer outra propriedade territorial.	Simón Bolívar Libertador e Presidente do Peru.
Circulares	4.9.1826 7.9.1826 2.11.1826	Dispõe, sobre o modo de repartição das terras de propriedade comunal, de que trata o art. 3º do Decreto de 8.4.1824	

especificação	data	ementa	autoria
Decreto	4.7.1825	<u>Condições de trabalho:</u> Determina a extensão aos cidadãos indígenas das condições de trabalho previstas na Constituição e garantindo-lhes a liberdade de contrato. Dispõe expressamente sobre salário e trabalhos em minas, serviços públicos, fazendas, obras. Dispõe também sobre contribuições paroquiais.	Filipe Santiago Estenoz, Secretário Geral Interino.
Decreto	20.9.1826	Suspende a execução do Decreto de 4.7.1825, referente às condições de trabalho.	Simón Bolívar, Libertador e Presidente do Peru
Decreto	4.7.1825	<u>Propriedade de terras:</u> Dispõe sobre a medida, a repartição e a venda das "terras de comunidade". O decreto de 2.11.1826 proíbe a alienação dessas terras assim distribuídas. A propriedade, com esta ressalva, é confirmada pelo Decreto de 27.3.1828 e Circular de 12.10.1830.	Filipe Santiago Estenoz, Secretário Geral Interino.
Circular	6.8.1825	Modifica o art.5º do Decreto de 4.7.1825, ampliando-o, no sentido de que as terras recebidas pelos "caciques" não seriam mais só em função da mulher e dos filhos, mas dele também.	Filipe Santiago Estenoz, Presidente do Conselho de Governo.
Lei	31.3.1828	<u>Propriedade de terras:</u> Reconhece aos índios e mestiços a propriedade das terras que ocupam à data da lei, por distribuição ou não contestadas, excetuado o caso de ocupação das mesmas em razão de ofício.	Congresso General Constituyente
Constituição Título IV	1 8 2 8	<u>Rendas e bens:</u> Art.66,67, 76 - Dispõe sobre a administração de bens e vendas das comunidades indígenas pelas Juntas Departamentais, compostas de 2 indivíduos por província, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Departamento e de cada província.	
Constituição Título IX	1 8 2 8	<u>Propriedade:</u> Art.160 - Declara que não são reconhecidos empregos nem privilégios hereditários, nem vinculações laicas e que todas as propriedades são alienáveis.	

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Decreto	25.9.1840	<u>Impostos:</u> Extingue o tributo denominado "Contribución de Castas", a partir do início de 1840 e isenta os proprietários de prédios urbanos e rurais cuja renda anual não exceda de 50 pesos, da contribuição predial.	Lucas Pellicer, Presidente do Congresso Geral do Peru.
Decreto	12.8.1838	<u>Tutela (Protectores de Indígenas):</u> Extingue o cargo de "Protectores de Indios", criado por Decreto de 9.5.1836, transferindo as suas funções aos interessados ou àqueles que por eles respondam e as rendas destinadas a este fim, revertem aos cofres municipais.	Andrés de Santa Cruz, Supremo Protector da Confederação Peru-Boliviana.
Instrução	1.10.1840	<u>Protetores dos índios:</u> Dispõe que os párocos tomem parte nas atuações de matrículas contributivas, na qualidade de protetores dos indígenas.	Ramón Castilla, Presidente Provisório da República.
Lei	11.10.1847	<u>Direito de voto:</u> Estende aos índios e mestiços maiores de 25 anos ou casados, que não saibam ler e escrever, o direito de voto, como consequência lógica do exercício da cidadania (art.3º).	Ramón Castilla, Presidente Provisório da República.
Lei Eleitoral	1 8 3 1	Declarou, entre os requisitos para ser eleitor, o seguinte: "saber ler e escrever, exceto os indígenas que pagam contribuição", confirmando assim, o art.3º da Lei de 11.10.1847.	
Decreto	5.7.1854	<u>Tributação:</u> Extingue a chamada "contribuição de indígenas", a partir do ano de 1855.	Ramón Castilla, Presidente Provisório da República.
Resolução Suprema	20.10.1876	<u>Propriedades de terras:</u> Estabelece a plena liberdade dos indígenas de dispor sobre a partilha de suas terras, na Província de Acomayo, proibindo interferência das autoridades locais.	

especificação	data	e m e n t a	autoria
Decreto	22.5.1880	<u>Protetores de índios:</u> Declara-se, na qualidade de Chefe Supremo da República, como Protetor da Raça Indígena, outorgando-lhes o direito de dirigir-se diretamente a Ele, verbalmente ou por escrito.	Nicolás de Piérola, Presidente da República.
Resolução Legislativa	30.10.1930	<u>Propriedade de terras:</u> Dispõe que os indígenas do Distrito de Cabana, bem como todos os demais da República são legítimos proprietários das terras que possuem nos termos da Lei de 1824 e demais reguladoras.	F. Rosas, Presidente do Senado.
Lei nº 1183	23.11.1909	<u>Trabalho:</u> Proíbe a intervenção das autoridades da República na contratação de peões e operários, de qualquer classe e o engajamento ou recrutamento de índios para trabalhos públicos ou particulares.	Antero Aspíllaga, Presidente da Câmara dos Deputados.
Constituição 1920 Título IV	18.1.1920	<u>Propriedade:</u> Estabelece a imprescritibilidade dos bens das comunidades indígenas, e a sua transferência mediante título público, nos casos e na forma prescrita em lei (art.41). Reconhece a existência legal das comunidades indígenas.	
Decreto Supremo	12.9.1921	<u>Administração:</u> Cria a Seção de Assuntos Indígenas, no Ministério do Desenvolvimento e estabelece suas funções de administração e assistência aos índios (art.1º).	A.B. Lequía, Presidente da República.
Decreto Supremo	29.5.1922	<u>Administração:</u> Cria o Patronato da Raça Indígena, com o objetivo de organizar, em toda a República, a proteção e defesa da mesma e estimular, pelos meios mais adequados, seu desenvolvimento. Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, sua organização.	A.B. Lequía, Presidente da República.

especificação	data	e m e n t a	autoria
Decreto Supremo	8.7.1935	<p><u>Administração:</u> Cria, o Conselho Superior de Assuntos Indígenas, como órgão consultivo do Ministério do Desenvolvimento e estabelece suas funções.</p>	O.R. Benavides, Presidente da República.
Resolução Suprema	20.5.1936	<p><u>Administração:</u> Aprova o Regulamento Interno do Conselho Superior de Assuntos Indígenas, constituído dos seguintes títulos: Constituição do Conselho, Organização e Funcionamento, Atribuições do Conselho, do Presidente (Ministro do Desenvolvimento), do Relator-Secretário.</p>	

A lei da Reforma Agrária Peruana, de 1969, modificou os artigos 70 a 74 do Código Civil, que tratam das Comunidades Indígenas.

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Código Civil		<p>Art. 70 - Submete as Comunidades Indígenas às disposições constitucionais e legislação vigente.</p> <p>Art. 71 - Estabelece a inscrição das comunidades no seu registro especial e a formulação de cadastros retificados quinquenalmente.</p> <p>Art. 72 - Estabelece as condições para representantes: são mandatários, componentes da comunidade, maiores de idade, de preferência que saibam ler e escrever. A apuração é por maioria absoluta dos votos.</p> <p>Art. 73 - Proíbe às Comunidades Indígenas o arrendamento ou cessão de suas terras a proprietários de prédios vizinhos.</p> <p>Art. 74 - Estabelece que as Comunidades Indígenas continuarão a reger-se pelas leis especiais e pelo regime de propriedade estabelecido no Código Civil, enquanto não for incompatível com a indivisibilidade de terras e disposições do Poder Executivo.</p>	

Título X - Das Comunidades Rurais ("Campesinas")

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Reforma Agrária Decreto-Lei nº 17716	24.6.1969	<p><u>Denominação:</u> Art. 115 - modifica o nome "Comunidades Indígenas" (art.70 do Código Civil), para "Comunidades Rurais".</p> <p><u>Regime de propriedade:</u> Art. 116 - Sujeita o regime da propriedade das "Comunidades Rurais" ao estabelecido na lei da Reforma Agrária com as garantias e limitações determinadas na Constituição.</p>	

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Reforma Agrária	Decreto-Lei nº 17716	<p><u>Estrutura:</u></p> <p>Art. 117 - Estabelece que a Direção de Comunidades Rurais, do Ministério do Trabalho, é o órgão encarregado do desenvolvimento técnico e reestruturação das referidas Comunidades.</p> <p>Art. 118 - <u>Regime de Terras</u> As adjudicações serão feitas com a condição expressa de que não podem transmitir o domínio direto salvo as incorporadas a cooperativas ou sociedades agrícolas de interesse social.</p> <p>Art. 119 - Estabelece o direito de domínio das comunidades, às terras que se encontravam em posse particular, antes de 18.1.1920.</p> <p>Art. 120 - Estabelece indenização a ser paga pela Comunidade às melhorias realizadas em terras abandonadas ou de posse dos Condomínios.</p> <p><u>Nulidade:</u></p> <p>Art. 121 - São nulos, de pleno direito os contratos de transferências de propriedades de terras, cujo título original seja de data posterior a 18.1.1920.</p> <p>Art. 122 - Indenização por expropriação.</p> <p>Art. 123 - Estabelece rotina para o processamento judiciário.</p> <p>Art. 124 - Prevê o "Estatuto Especial" que regulamentará a organização e funcionamento das Comunidades.</p> <p>Art. 125 - Cessão de uso das terras a sociedades agrícolas de interesse social, cooperativas - condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pesca.</p> <p>Art. 126 - Alcance aos prédios vizinhos.</p>	

P E R U - Comunidades Indígenas

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Título XI Constituição	9.4.1933	Reconhece sua existência legal e personalidade jurídica, cabendo ao Estado, garantir a integridade de suas propriedades e dá outras providências.	
Código Civil Livro I	14.11.1936	Regulamenta os artigos da Constituição, referentes às Comunidades Indígenas. (Seção III, Título IV).	
Decreto Supremo	24.7.1925	Reconhece as Comunidades Indígenas e determina o levantamento cadastral das terras comunitárias.	
Resolução Suprema	28.8.1925	Determina que seja aberto na Seção respectiva do Ministério do Desenvolvimento, o Registro Oficial. (O art. 2º foi modificado pelas Resoluções Supremas de 11.9.1925 e 27.7.1936, não prejudicando esta determinação).	
Decreto Supremo	24.6.1938	Dispõe sobre a rotina a que deve obedecer o reconhecimento e inscrição oficial das Comunidades.	
Decreto Supremo	17.7.1945	Amplia as disposições do Decreto anterior.	Manuel Prado, Presidente da República.
Decreto Supremo	18.7.1938	Dispõe sobre a eleição de mandatários ou representantes das Comunidades Indígenas e estabelece os requisitos necessários para concorrer a estes cargos.	
Decreto Supremo	13.1.1941	Estabelece o prazo de duração de 4 anos para o exercício de mandato dos representantes ou mandatários das Comunidades Indígenas.	Manuel Prado, Presidente da República.
Resolução Ministerial	20.5.1946	Dispõe sobre a revisão e aprovação de contas apresentadas pelos representantes ou entidades que utilizam fundos comunitários.	Bielich, Ministro

P E R U - Legislação Vigente

137

Especificação	data	e m e n t a	autoria
Lei nº 8547	11.6.1937	<u>Regime Administrativo:</u> Cria, no Ministério de Saúde Pública, Trabalho e Previdência, a Diretoria de Assuntos Indígenas, órgão encarregado do desenvolvimento da população aborígene.	Oscar R. Benavides, Presidente Constitucional da República.
Decreto Supremo	24.6.1938	Estabelece as funções da Diretoria de Assuntos Indígenas e modifica o Decreto de 23.3.1936, que estabelecia as funções da Seção de Assuntos Indígenas.	
Lei nº 9679	11.12.1942	Dispõe que a Diretoria de Assuntos Indígenas passa a fazer parte do Ministério da Justiça e Trabalho.	J. A. Brandariz, Presidente do Senado.
Decreto Supremo	10.6.1946	Reorganiza a Diretoria Geral de Assuntos Indígenas, que passa a ter em sua estrutura: Departamento de Reclamações, Departamento de Organização Social e Econômica, Departamento Técnico, Departamento Jurídico, Departamento de Estudos Indigenista, Departamento de Inspeções Regionais, Departamento de Coordenação e Propaganda, Seção de Documentação, Arquivo e Biblioteca	I. L. Bustamante y Rivero, Presidente da República.
Decreto Supremo	14.11.1941	Cria, na Direção de Assuntos Indígenas do Ministério de Saúde Pública, Trabalho e Previdência Social, o Serviço de Procuradoria Gratuita de Indígenas, destinado a lhes prestar assistência jurídica, em todas as circunstâncias.	Manuel Prado, Presidente da República.
Resolução	14.11.1942	Estabelece as atribuições da Procuradoria Gratuita de Indígenas.	Constantino I. Carvalho, Ministro
Resolução Ministerial	19.10.1942	Proíbe a interferência de qualquer pessoa que não esteja habilitada pela Procuradoria Gratuita de Indígenas, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no Título V do Código Penal.	Constantino I. Carvalho, Ministro.

especificação	data	e m e n t a	autoria
Decreto Supremo	13.9.1946	Autoriza a Diretoria Geral de Assuntos Indígenas a construir, na capital da República, a "Casa do Índio".	I.L. Bustamante y Rivero, Presidente da República.
Resolução Ministerial	20.8.1947	Dispõe sobre os depósitos destinados à construção e manutenção da "Casa do Índio", na Caixa de Depósitos e Consignações, Agência Matriz	Altamora, Ministro
Lei nº 8120	14.3.1935	Estabelece que os conflitos em que surjam entre os índios serão resolvidos na forma dos Decretos Supremos de 6.3.1920 e 12.9.1921.	Clemente I. Revilla, Presidente do Congresso.
Decreto Supremo	6.3.1920	Estabelece diretrizes para a solução pacífica, pela Seção do Trabalho, em todos os conflitos que se suscitem entre o Capital e o Trabalho - através de civilização ou arbitragem.	A.B. Lequía, Presidente da República.
Decreto Supremo	23.3.1936	Estabelece regras gerais de procedimento na conciliação ou arbitragem, nas reclamações coletivas.	Presidente da República.
Lei nº 3930	3.8.1939	Declara que têm valor de coisa julgada e poder executivo as resoluções dos Tribunais Arbitrais e as expedidas na Diretoria do Trabalho, resolvendo conflitos coletivos.	Congresso
Decreto Supremo	14.6.1939	Dispõe sobre os efeitos das resoluções dos Tribunais Arbitrais.	

PERU - Regime Penal

133

especificação	data	e m e n t a	observação
Lei nº 10236	6.9.1945	<p><u>Idioma</u> Preferência às pessoas que falam o idioma autóctone, para designação aos cargos de Juizes e Agentes Fiscaes, em provincias onde predomine a população indígena, que não fala castelhano.</p>	Fernán León de Vivero, Presidente do Congresso.
Código Penal Livro I Título IV	27.7.1924	<p><u>Penas e Medidas de Segurança</u> No art.45, estabelece um regime especial no que se refere a delitos cometidos por indígenas "semicivilizados" ou degradados pela servidão e alcoolismo.</p>	
		<p><u>Delitos contra a Liberdade Individual</u> Art. 225 - estabelece pena de prisão ou multa para os que, abusando da ignorância e debilidade mental de indígenas, ou pessoas de condição parecida, os submetta à servidão. Art. 226 - estabelece que o processo referente ao delito do art.225 pode ser iniciado por queixa ou denúncia. Art. 227 - Além das penalidades previstas, é aí estabelecida a indenização do dano.</p>	

PERU - Política Educacional

134

especificação	data	e m e n t a	autoria
Constituição	19.4.1933	Título II - Garantias Constitucionais Título III - Educação Título VII - Poder Executivo Título X - Adm. Departamental e Municipal	
Constituição	19.4.1933	Capítulo I - Conselhos Departamentais Capítulo II - Conselhos Municipais Título XI - Comunidades Indígenas Título XIV - Religião	
Decreto Supremo	24.5.1930	Cria o dia do Índio, em 24 de junho de cada ano	
Decreto-Lei nº 7346	5.11.1931	Centraliza a administração de todos os órgãos de educação Aborígene na Direção de Educação Indígena, no Ministério da Instrução Pública.	

PERU - Regime Tributário

135

especificação	data	e m e n t a	autoria
<p>Lei 9923 Lei 4831</p>		<p>Estampilha: determina o seu uso, nas reclamações coletivas ou individuais das comunidades indígenas.</p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">MINISTÉRIO DO INTERIOR</p>
<p>Decreto</p>	<p>30.9.1943</p>	<p>Exclui as Comunidades Indígenas da obrigatoriedade de pagamento dos impostos prediais.</p>	<p>Manuel Prado, Presidente da República.</p>

especificação	data	ementa	autoria
Código Civil Art. 1571		Contrato de Trabalho - por prazo determinado e indeterminado.	
Código Civil Art. 1572 Decreto		Horário de trabalho - estabelece a jornada máxima de 8 horas. Horário de trabalho - estabelecido por acordo entre as partes ou acordo com o Código Civil.	José Pardo, Presi- dente da Repúbli- ca.
Lei 3010 Art. 1º		Descanso semanal.	
Código Civil art. 1572, 1576, 1548	16.10.1916	Salário Mínimo	
Lei nº 2285 Decreto Supre- mo.	11.5.1926	Salário mínimo dos indígenas Regulamenta a Lei nº 2285	Amador Solar, Presi- dente do Senado. A. B. Lequia, Presiden- ta da República.
Lei nº 1378 Art. 2º a 5º, 13 19, 20, 21 e 31		Obrigações para com os trabalhadores	
Lei 7975		Insalubridade profissional.	
Lei nº 605		Proíbe todo serviço gratuito de índios no da República	Félix A. Tello, Presi- dente do Congresso.
Decreto Supremo	2.7.1937 18.7.1946	Trabalho do menor de 16 anos - estabelece as condições de proteção. Estabelece o registro de menores que servem em empregos domésticos.	O. R. Bernardo, Presi- dente da República. I. Bustamante Rivero Pres. da República.
Lei nº 10885	15.03.1947	Contrato de Mutirão "Yanacona" (expressão peruana) O Decreto de 10.7.1948 estabelece que cabe aos Tribunais Privativos do Trabalho, conhecer das divergências entre os contratantes.	José Gilves, Presi- dente do Senado.
Decreto Supremo	22.6.1947	Regulamenta a Lei nº 10885. O Decreto de 20.8.1947 esclarece alguns pontos obscuros do art. 9º do Regu- lamento.	Y. Bustamante, Presi- dente da República.

BIBLIOGRAFIA DAS PRINCIPAIS
OBRAS CONSULTADAS

v

BIBLIOGRAFIA DAS PRINCIPAIS OBRAS CONSULTADAS

ROSEVELAT, ANGEL

1954 La población indígena y el mestizaje en América,
2 vols., t. II, pp. 118 - 127.

ELOCH, MARC

La aparición de las formas dependientes de cultivo de la tierra y las instituciones, señoriales, en Universidad de Cambridge, Historia Económica de Europa, t.I.

LIPSCHUTZ, ALEJANDRO

1948 La propiedad indígena en la Legislación reciente de Chile. América Indígena, vol. VIII, nº 4.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO

1953 Poblaciones Indígenas, Ginebra, p.46.

ANGUITA, RICARDO

1912 Leyes promulgadas en Chile desde 1810 hasta el 1º de junio de 1912, Santiago, 5 vols.

CRUZ, RENÉ FELIÚ

Indice General Sinóptico de Leyes, Decretos Leyes y Decretos con fuerza de Ley dictadas desde el 2 de enero de 1913 hasta el 13 de abril de 1936, con los Decretos Supremos que fijas fijan textos definitivos y reglamentarios, Santiago, 3 vols.

BARROS, J. ZENTENO

Recopilación de leyes y decretos supremos sobre colonización, Santiago, - pp. 481, 484 - 1075, 1103-1106.

JARA, ALVARO

1956 Legislación Indigenista de Chile, recopilación y introducción de Alvaro Jara, Ediciones Especiales del Instituto Indigenista Interamericano, México, D.F.

LIPSCHUTZ, ALEJANDRO & G. MOSTNY

1950 Cuatro conferencias sobre los indios fueguinos,
Santiago de Chile.

INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO, ed.

1959 América Indigenista, 4º trimestre, vol. XXX-4, México.

ADAMS, RICHARD H., ed.

1957 Political Changes, in Guatemalan Indian Communities:
a Symposium, New Orleans, Tulane University.

CANCLAN, FRANK

1955 Economics and Prestige in a Maya Community, Stan-
ford - University Press.

1958 "Political and Religious Organizations", Handbook
of Middle American Indians, Manning Nash ed., Uni-
versity of Texas, vol. 6.

ARENSBERG, CONRAD H. & SOLOMON, T. KOMBALL

1965 Culture and Community, New York: Harcourt, Brace &
World, Inc.

ARENSBERG, CONRAD H.

1961 "The Community as Object and as Sample", American
Anthropologist, v. 65, april.

DIEBOLD, RICHARD

1964 "Incipient Bilingualism", in Hymes, Dell ed. --
Language in culture & Society, New York: Harper
and Row.

FIRTH, RAYMOND

1963 Elements of Social Organization, Boston: Beacon
Press, 3ª ed.

HOLJER, HARRY

1964 "Linguistic and Cultural Change", in Hymes, Dell ed.
Language in Culture & Society, New York: Harper and
Row

GIRAED, RAFAEL

1958 Indios Selváticos de la Amazonía peruana, México,
Libro Mex.

HUXLEY, MATTHEW Y CORNELL CAPA

1964 Farewell to Eden, New York: Harper and Row

MITRAUX, ALFRED

1948 "Tribus of the Jurua-Purus Basins", Handbook of
South American Indians, 3: 657 - 686.

MURDOCK, GEORGE PETER

1951 "South American Culture Areas", south western
Journal of Anthropology, 7 (4) - Winter.

NASH, MANNING

1966 Primitive and Peasant Economic Systems, San Fra-
cisco, Chandler Publishing Company.

STEWART, JULIAN

1963 Theory of Culture Change, Urbana University of
Illinois Press.

WOLF, ERIC R.

1955 "Types of Latin American Peasantry", American
Anthropologist-v.57, p.452 - 471.

AGUIRRE BELTRÁN, GONZALO

1969 "El indigenismo y su contribución al desarrollo de
la idea de nacionalidad, América Indígena, 29:2,
pg.397 -406.

COLSON, ELIZABETH

1969 "Las reservas indias y el sistema social en
los Estados Unidos, América Indígena, 29:2, pp.
361 - 367.

KELLY, WILLIAM H.

1969 El ajuste del indio y la historia de asuntos in-
dígenas", América Indígena, 29:2, pp. 335 - 359.

MANTILLA PINEDA, B.

1968 "Sociología de la novela indigenista", Universidad de Antioquia, Colombia, 170, pp. 955 - 979.

MÚJICA, GUSTAVO Y MANUEL CONZALES

1965 "Enfoque antropológico-psiquiátrico de indígenas mapuches alienados", Antropología de Chile, 31, número 1, pp. 65 - 80.

SKINNER - KLEE, JORGE - recopilación

1954 Legislación Indigenista de Guatemala, Ediciones especiales del Instituto Indigenista Interamericano, México, DF.

ARMELLADA, REVDO. P. FRAY CESARIO

1954 Fuero Indígena Venezolano, PARTE II: Período de la república (1811 a 1954). Recopilación de Leyes, Decretos, Resoluciones, Reglamentos, Convenios y aclaraciones sobre la materia, prólogo de Walter Dupouy, Ministerio de Justicia, Comisión Indigenista, Caracas.

DIRECCIÓN GENERAL DE ASUNTOS INDÍGENAS, ed.

1948 Legislación Indigenista del Perú, Republica del Peru.

TIPOG. JORNAL DO COMMERCIO, ed.

1929 Collectanea Indigena, Rio de Janeiro, Brasil.

GAMIO, MANUEL - Introducción

1958 Legislación indigenista de Mexico, Ediciones especiales, 38, Instituto Indigenista Interamericano, Recopilación de Francisco González de Cossío y otros, México, DF.

GARCIA, ANTONIO - int. y rec.

1952 Legislación Indigenista de Colombia, Ediciones Especiales del Instituto Indigenista Interamericano, México, DF.

SUPERVISIÓN REGIONAL DE NUCLEOS ESCOLARES, ed.

1968 Los Congressos Indigenistas Interamericanos para el desarrollo de la comunidad, Puno, Peru.

MINISTERIO DE EDUCACIÓN PÚBLICA

1957 Boletín del Instituto Indigenista Nacional, vol. III - segunda época: 1 - 4.

ORBE, ALFREDO RUBIO, rec.

1954 Legislación Indigenista del Ecuador, Recopilación de Alfredo Rubio Orbe y prólogo de Gonzalo Rubio Orbe - Ediciones Especiales del Instituto Indigenista Interamericano, Mexico, DF.

GARCIA, ERNESTO ALVARADO, rec.int.

1958 Legislación Indigenista de Honduras, Ediciones Especiales: 35, Instituto Indigenista Americano, México, DF.

HABS, THEODORE H.

1949 The indian and the Law - 1 and 2, United States Indian Service, Washington - KEUU - Tribal Relations Pamphlets - 2 and 3.

BOURRICAUD, FRANÇOIS

1967 Cambios en puno, Ediciones Especiales del Instituto Indigenista Interamericano : 48, México.

BELTRÁN, GONZALO AGUIRRE

1967 Regiones de Refugio, Ediciones Especiales del Instituto Indigenista Interamericano : 46, México.

- AGUILAR, LUIS F.**
1922 Cuestiones Indígenas, Biblioteca El Comercio,
Cuzco, Peru.
- AGUIRRE BELTRÁN, GONZALO**
1957 El proceso de Aculturación. UNAM, México.
- HOEBEL, E. ADAMSON**
1961 El hombre en el mundo primitivo. Introducción
a la Antropología. Omega, Barcelona.
- HOYT, ELIZABETH E.**
1955 El trabajador indígena en las fincas cafetala-
res de Guatemala. Ciencias Sociales, 6: 258 -68.
- LÉVY - BRUHL, LUCIEN**
1945 La Mentalidad Primitiva, Lantaro, Buenos Aires.
- LIPSCHUTZ, ALEJADRO**
1956 La comunidad indígena en America y en Chile.
Editorial Universitaria, Santiago.
- MENTON, SEYMOUR**
1965 "The Changing View of the Indian in the latin
American Novel" Conference on Race and Class
in Latin America During the National Period.
Cornell University - Mimeo.
- MOORE, STANLEY**
1964 "Ideología y Alienación". En Horowitz (1964)
: 2. 46 - 57.
- OLIVEIRA, ROBERTO CARDOSO DE**
1964 O índio e o Mundo dos Brancos. A situação dos
Tabuna do Alto Solimões. Difusão Europeia do
Livro, São Paulo.